

# TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

Informações atualizadas em 25 de janeiro de 2016

Tema nº	Processo Paradigma	Descrição Sucinta do Tema no TST	Descrição Sucinta do Tema no STF	Andamento/Relator/Pauta/Resultado do Julgamento/Publicação/Recursos	Processo de Origem
<a href="#"><u>2</u></a>	<a href="#"><u>RE-560626</u></a>	Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.	Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Julgado Mérito da Repercussão Geral em 12/06/2008.</b> EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 38, divulgado em 26/02/2009 e transitado em julgado em 11/02/2009.</b>	TRF4 AC-19957100236725/RS
<a href="#"><u>5</u></a>	<a href="#"><u>RE-561836</u></a>	Conversão de Unidade de Real de Valor - URV em reais. Diferenças salariais	Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzmoro reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercussão Geral em 27/09/2013. Relator Min. Luiz Fux.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 12/12/2007: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 31, divulgado em 21/02/2008.</b> Conclusos ao relator em 29/04/2008. Pauta nº 41/2009. Publicada no DJE nº 200, divulgado em 22/10/2009. Retirado de pauta em 04/08/2010. Conclusos ao Relator em 28/05/2013. Pauta nº 19/2013, publicada no DJE nº 102, divulgado em 29/05/2013. Conclusos ao relator em 11/08/2013. Decisão em 26/09/2013. Após o relatório e as sustentações orais o julgamento foi suspenso. Pauta para a sessão plenária de 26/09/2013, 5ª feira. <b>Decisão do plenário do STF em 26/09/2013:</b> prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e declarou <i>incidenter tantum</i> a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 27, divulgado em 07/02/2014. Embargos de Declaração - Petição: 6638 em 20/02/2014.</b> Conclusos ao Relator em 24/02/2014.	TJRN - AC-20070028470
<a href="#"><u>7</u></a>	<a href="#"><u>RE 556385</u></a>	Redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.	7 - Redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, XXXV, XXXVII e LXXVIII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o juiz reduzir, de ofício, multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 12/12/2007: Decisão: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o ministro Marco Aurélio." <b>Publicado o acórdão no DJE em 07/12/2007. Transitou em julgado em 08/02/2008. Baixa definitiva dos autos em 11/02/2008.</b>	TURMA REC. JUizados ESPECIAIS FEDERAIS - MATO GROSSO - MS 200736007001065
<a href="#"><u>18</u></a>	<a href="#"><u>RE-564132</u></a>	Precatório. Valor principal. Separação das despesas processuais. Execução autônoma. Requisição de pequeno valor. Arts. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.	Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: Colhido o voto-vista da Ministra Rosa Weber (sucessora da Ministra Ellen Gracie), o Tribunal, decidindo o tema 18 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito, que proferiram voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30/10/2014. Ata de julgamento publicada no DJE nº 225, divulgado em 14/11/2014. Publicado acórdão no DJE nº 27, divulgado em 09/02/2015. <b>Trânsito em julgado em 05/03/2015. Baixa definitiva dos autos em 06/04/2015, Guia nº 9227/2015 - TJRS.</b>	TJRS - Proc-70019408624
<a href="#"><u>19</u></a>	<a href="#"><u>RE-565089</u></a>	Vencimentos do servidor público. Direito à reposição do poder aquisitivo. Indenização por ato omissivo. Alcance do inciso X do art. 37, CF.	Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos. Alcance do disposto no inciso X do art. 37 da CF.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Marco Aurélio → julgamento iniciado em 09/06/2011: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso extraordinário e provido-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia, cujos autos foram encaminhados em 23/04/2013. Conclusos ao relator em 12/06/2013. Em 29/07/2013 deferido o ingresso de terceiro assistente. <b>Defendo o pedido formulado na Petição/STF nº 34.975/2013. Publicado no DJE nº 170, divulgado em 29/08/2013.</b> Conclusos ao relator em 15/10/2013. Defiro o pedido formulado nas petições/STF nº 51.533 (fac-símile) e 51.845/2013. Conclusos ao relator em 06/11/2013. Em 28/08/2014 - Vista - Divulgação dos autos para julgamento.	TJSP - AC-3914135100
<a href="#"><u>22</u></a>	<a href="#"><u>RE-560900</u></a>	Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.	Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator MIN. ROBERTO BARROSO. Decisão em 08/02/2008: "O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau. Impedido o Ministro Marco Aurélio". <b>Acórdão publicado no DJE nº 55, divulgado em 27/03/2008.</b> Conclusos ao relator em 16/03/2015.	TJDF - AC 20060110156588
<a href="#"><u>24</u></a>	<a href="#"><u>RE-563708</u></a>	Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 37, XIV, da Constituição Federal, após alteração promovida pela EC-19/1998.	Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário em 06.02.2013: Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Reajustaram os votos proferidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Ricardo Lewandowski. <b>Acórdão publicado no DJE nº 81, divulgado em 30/04/2013. Embargos de Declaração do Estado MS em 13/05/2013.</b> Conclusos à Min. Cármen Lúcia, relatora, em 16/05/2013. Decisão em 19/09/2013: o plenário do Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 211, divulgado em 23/10/2013. Manifestação pet. 55251 em 31/10/2013. Transitado em julgado em 04/11/2013. Baixa definitiva ao TJMS em 08/11/2013, guia 37354/2013.</b>	TJMS - AC-2007003848800000

<a href="#">25</a>	<a href="#">RE-565714</a>	Salário mínimo. Base de cálculo do adicional de insalubridade.	Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Relatora Min. Cármen Lúcia ⇒ Decisão do Plenário em 30.04.2008: o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão "salário mínimo", contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Voto o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Ementa: Constitucional. Art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Não-recepção do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar paulista nº 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. <b>DJE nº 211, divulgado em 06/11/2008. Em 11/11/2008 Embargos de Declaração 158926/2008.</b> Concluído à Relatora em 25/06/2013. Apresentado em mesa para julgamento em 17/09/2014. Embargos rejeitados em 29/10/2014. Agravo regimental não provido, em 29/10/2014. Ata de julgamento publicada no DJE nº 224, divulgado em 13/11/2014. Publicado acórdão no DJE nº 226, divulgado em 17/11/2014. Trânsito em julgado em 02/12/2014. <b>Baixa definitiva dos autos, Guia nº 56092/2014 - TJSP, em 07/01/2015.</b>	<a href="#">TJSP - AC-6002945300</a>
<a href="#">28</a>	<a href="#">RE-614819</a>	Embargos à execução. Precatório expedido antes do trânsito em julgado. Art. 100, §§ 1º e 4º da CF.	Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Concluído ao Relator Min. Marco Aurélio em 14/10/2011 (este processo paradigma substituído o RE-568647). Em 15/3/2013: 1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo, Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo. <b>DJE nº 58, divulgado em 26/03/2013.</b> Vista à PGR em 12/4/13. Recebimento dos autos em 09/05/2013 e Parecer nº 12106/13-BL, MPF, de 07/05/2013. Concluído ao relator em 07/06/2013. Indeferido o pedido de intervenção de terceiro. <b>Despacho publicado no DJE nº 114, divulgado em 14/06/2013. Embargos de Declaração em 27/06/2013.</b> Concluído ao relator em 01/07/2013. Em 3/7/2013: 1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida 2. Digam os interessados. <b>Despacho publicado no DJE nº 154, divulgado em 07/08/2013.</b> Concluído ao relator em 04/09/2013. Decisão monocrática em 28/09/2013: Projejo os embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos acima, sem conferir-lhes eficácia modificativa. <b>Publicada no DJE nº 199, divulgado em 08/10/2013. Devolução de mandato de intimação da AGU em 16/10/2013.</b> Concluído ao relator em 05/11/2013.	<a href="#">TRF1 - Al-200501000541189/DF</a>
<a href="#">32</a>	<a href="#">RE-566622</a>	Entidade beneficente de assistência social. Imunidade de contribuições sociais. Art.195, § 7º da CF.	Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	DIREITO TRIBUTÁRIO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Concluído ao relator, Min. Marco Aurélio, em 01/02/13. Indeferido o pedido formulado na petição/STF nº 20.488/13, publicado no DJE nº 98, divulgado em 23/05/2013. Pedido de reconsideração em 31/05/2013. Concluído ao relator em 03/06/2013. <b>Despacho em 10/6/2013 na Petição/STF nº 26.202/2013.</b> Indeferido o pleito de reconsideração. <b>Publicado no DJE nº 164, divulgado em 21/08/2013.</b> <b>Despacho proferido em 9.2.2014 na Petição/STF nº 1.939/2014.</b> Admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontra. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 40, divulgado em 25/02/2014.</b> Concluído ao relator em 09/05/2014. Incluiu-se em pauta em 23/05/2014. Pauta publicada no DJE nº 104, divulgado em 29/05/2014. Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - PFN, 02/06/2014. Decisão em 04/06/2014: "Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, Fátima, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emilio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Estuáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014". Remessa dos autos ao Gab. do Min. Teori Zavascki. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 114, divulgado em 12/06/2014.</b> Vista - Devolução dos autos para julgamento em 25/03/2015. Concluído ao relator em 08/04/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 71, divulgado em 15/04/2015. Concluído ao relator em 16/04/2015.	<a href="#">TRF4 - AC-200504010251052/RS</a>
<a href="#">36</a>	<a href="#">RE-569056</a>	Reconhecimento de vínculo. Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.	Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário em 11.09.2008: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Brito e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 236, divulgado em 11/12/2008.</b> Decisão do plenário do STF em 13/06/2013: após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitando os embargos de declaração, bem como o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. <b>Ata de Julgamento publicada no DJE nº 122, divulgado em 21/06/2012.</b> Aguarda publicação do Acórdão. Vista - devolução para julgamento em 10/02/2014. Embargos rejeitados em 19/11/2014. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 238, divulgado em 03/12/2014.</b> Publicado acórdão no DJE nº 21, divulgado em 30/01/2015. Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - PGF - em 23/02/2015. Trânsito em julgado em em 05/03/2015. <b>Baixa definitiva dos autos, Guia nº 9494/2015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.</b>	<a href="#">TST - AIRR-50440-44.2000.5.08.0004</a>
<a href="#">41</a>	<a href="#">RE-563965</a>	Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.	Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Relatora Min. Cármen Lúcia ⇒ Decisão do Plenário em 11.02.2009: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), ante a necessidade de ausentar-se para recepcionar o Presidente da República da Namíbia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. <b>Acórdão publicado no DJE nº 53, divulgado em 19/03/2009.</b> Embargos de Declaração em 27 e 31/03/2009. Decisão do Plenário em 03.06.2009: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 121, divulgado em 30/06/2009.</b> Trânsito em julgado em 12/08/2009 e baixa definitiva em 21/09/2009.	<a href="#">TJRN - AC-20070037541</a>
<a href="#">43</a>	<a href="#">RE-573202</a>	Empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988. Competência da Justiça do Trabalho.	Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário em 21.08.2008: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o desprovia. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão DJE nº 232, divulgado em 04/12/2008 - Transitado em julgado em 19/12/2008 e Baixa definitiva em 09/01/2009.</b> Processo baseado no TRT de origem em 20/02/2009.	<a href="#">TST - RR-643005-25.2000.5.11.5555</a>
<a href="#">45</a>	<a href="#">RE-573872</a>	a) Execução provisória. Precatório expedido antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação do art. 475-O do CPC. b) Possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação do art. 475-O do CPC.	Expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 22/03/2008: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 65, divulgado em 10/04/2008.</b> Concluído ao Relator Min. Ricardo Lewandowski em 19/08/2010. Recebimento dos autos do gabinete em 15/06/2015. Substituição do relator em 17/06/2015, MIN. EDSON FACHIN. Concluído ao relator em 19/06/2015. Pauta publicada no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU, em 03/08/2015. <b>Despacho publicado no DJE nº 152, divulgado em 03/08/2015.</b> Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU, em 10/08/2015. Concluído ao relator em 10/08/2015.	<a href="#">TRF4 - AC-20067100020777</a>
<a href="#">58</a>	<a href="#">RE-578695</a>	Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma por RPV.	Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário em 29.10.2008: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que reformulou o voto anteriormente proferido, contra o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). <b>Acórdão DJE nº 53, divulgado em 19/03/2009 - Transitado em julgado em 22/4/2009 e Baixa definitiva em 28/04/2009.</b>	<a href="#">TJRS - Proc-70021413265</a>
<a href="#">60</a>	<a href="#">RE-466343</a>	Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.	Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes, em assentada anterior. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 03.12.2008. <b>Acórdão DJE nº 104, divulgado em 04/06/2009 - Transitado em julgado em 12/6/2009 e Baixa definitiva em 01/07/2009.</b>	<a href="#">TJSP - AC-79103107</a>
<a href="#">62</a>	<a href="#">RE-570532</a>	Aplicabilidade do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000) às ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores rurais cujos contratos de trabalho estavam vigentes à época da publicação da referida Emenda.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicabilidade, ou não, do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, às ações trabalhistas ajuizadas por trabalhador rural após a publicação da referida Emenda (mas antes de 29/05/2005), para discutir verbas trabalhistas referentes a contrato de trabalho vigente à época de sua publicação.	DIREITO DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercussão Geral</b> Relator min. Ricardo Lewandowski. Decisão em 19/04/2008: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie. <b>Publicado no DJE nº 78, divulgado em 30/04/2008. Baixa definitiva no TST, guia 5.469, em 05/05/2008.</b>	<a href="#">TST - E-ED-RR-139600-28.2000.5.15.0120</a>

74	RE-579648	Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista.	74 - Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, II, da Constituição Federal, a justiça competente para processar e julgar ação de interdito proibitório que visa assegurar o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interditadas em decorrência de movimento grevista.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercução Geral</b> . Decisão: "O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Menezes Direito (Relator). Lavarar o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Louqueiro e, pelo recorrido, a Dra. Patrícia Rios. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009". Publicado acórdão no DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009. <b>Trânsito em julgado em 12/02/2010. Baixa definitiva dos autos em 02/03/2010.</b>	TJMG - PROC 1062505048272002
82	RE-573232	a) Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização individual de cada filial; b) Substituição Processual. Sindicato da Categoria. Direito individual às diferenças de gratificação de balanço.	Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada uma de seus filiais.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercução Geral</b> . Relator Min. Ricardo Lewandowski => Julgamento iniciado em 25/11/2009. Depois do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), conhecendo em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, negando-lhe provimento, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o julgamento suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Vista - Devolução dos autos para julgamento em 21/11/2012. Remessa dos autos à Presidência em 25/06/2013. Conclusão ao relator em 26/06/2013. Remessa dos autos à Presidência em 25/07/2013. Pedido formulado na Petição 35.635/2013: indefiro, uma vez mais, o pedido da requerente. Publicado no DJE nº 151, divulgado em 05/08/2013. Conclusos ao Presidente em 15/08/2013. Decisão do plenário do STF em 03/10/2013: Cofido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que acompanhava o Relator, negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Declarou suspensão o Ministro Roberto Barroso. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 203, divulgado em 11/10/2013.</b> Devolução dos autos para prosseguimento do julgamento em 11/11/2013. Decisão do Plenário em 14/05/2014: "Prossiguido no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Declarou suspensão o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, em participação do Congresso em honra de Peter Häberli por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal; e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; e o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014". Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 104, divulgado em 29/05/2014. <b>Publicado acórdão DJE nº 182, divulgado em 18/09/2014.</b> Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 25/09/2014. Conclusos ao relator para o acórdão em 02/10/2014. Em 17/10/2014: "...Devolvam a peça apresentada à requerente". Decisão monocrática publicada no DJE nº 206, divulgado em 21/10/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU em 28/10/2014. Conclusos ao relator em 13/01/2015. Interposto agravo regimental em 13/02/2015. Conclusos ao relator em 13/02/2015. Interposto agravo regimental em 24/02/2015. Negado seguimento em 27/02/2015. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 43, divulgado em 05/03/2015.</b> Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 12/03/2015. Opostos embargos de declaração em 18/03/2015. Conclusos ao relator em 18/03/2015. Despacho publicado no DJE nº 65, divulgado em 07/04/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 14/04/2015. Conclusos ao relator em 28/04/2015. Conhecido e não provido embargos de declaração. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 102, divulgado em 29/05/2015.</b> Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 05/06/2015. Conclusos ao relator em 08/06/2015. Despacho publicado no DJE nº 121, divulgado em 22/06/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 25/06/2015. Conclusos ao relator em 22/07/2015. Não Provido. Em 30/9/2015: Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Não prospera a articulação. A decisão traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade do recurso. A narrativa desenvolvida detém o devido grau de objetividade, contandando ou omitindo. Os declaratórios foram formalizados com o claro intuito de obter indevida alteração do resultado do julgamento, o que é inviável a esta altura, presente a organicidade do Direito Instrumental. Inexistente qualquer dos vícios relativos aos declaratórios interpostos pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ANFIP e pela Associação Nacional dos Procuradores Federais ANPAF, desprovejo-os. Publicação, DJE nº 200, divulgado em 05/10/2015. Devolução de mandado. (Em 08/10/2015) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 08/10/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU Observações: Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 08/10/2015. Autos emendados: UNIÃO (JOÃO GUSTAVO DE MELLO) e BANCO DE BRASILIA S/A. <b>Publicado acórdão DJE nº 182, divulgado em 18/09/2014.</b>	TRF4 - AI 20070400018278/SC
90	RE-583955	Créditos trabalhistas. Empresa em recuperação judicial. Competência para processar e julgar a execução.	Competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercução Geral</b> . Decisão do plenário em 28.05.2009: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Octavio Bezerra Neves e, pelos recorridos, o Dr. Ricardo Tepedino. <b>Acórdão DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009. Trânsito em julgado em 30/11/2009 e Baixa definitiva em 11/12/2009.</b>	STJ - CC-81704/RJ
96	RE-579431	Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.	Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e expedição do requisitório.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do Tribunal Pleno do STF em 11/06/2008: o Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. <b>Acórdão publicado no DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008.</b> Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 25/04/2013. Despacho do relator em 27/2/2013 na Petição STF nº 34.215/2013: Admito a participação da Confederação Nacional dos Servidores Públicos CNPS e da Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário ANSJ, que, aliás, requerem a providência em petição única. Recebem o processo no estágio em que se encontra. <b>Despacho publicado no DJE nº 168, divulgado em 27/08/2013.</b> Conclusos ao relator em 12/02/2014. Em 5/3/2014 na Petição STF nº 6.481/2014: 3. "Indefiro a admissão do amicus curiae" - Min. Marco Aurélio. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 55, divulgado em 19/03/2014.</b> Concluso ao relator em 24/03/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGF, 25/03/2014. Devolução de mandado de intimação da AGU em 27/03/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGF, 07/04/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, 23/04/2014. Conclusos ao relator em 05/03/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU/PGF, em 15/07/2015. Conclusos ao relator em 15/07/2015. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 27/08/2015. Conclusos ao relator em 28/08/2015. Devolução de mandado PGF e AGU em 02/09/2015. Prioridade na tramitação do feito - Petição: 49809 em 30/09/2015. Pauta publicada Nº 50/2015. DJE nº 198, divulgado em 01/10/2015. Devolução de mandado, AGU, PGF referente à Pauta nº 50/2015 DJE 02/10/2015. Juntada de Petição 33602 me 19/10/2015. Despacho em 21/10/2015. Petição STF nº 53.876/2015. Há de aguardar-se, presente a organicidade do Direito, o momento próprio para pretender-se, junto ao Colegiado, a mencionada sustentação. Uma vez efetuado o pregão do processo, o requerimento deve ser direcionado à Presidência da sessão. Despacho em 21/10/2015. <b>Publicado acórdão DJE nº 182, divulgado em 18/09/2014. Ata de acórdão em presente a organicidade do Direito e momento próprio para pretender-se, junto ao Colegiado, a mencionada sustentação.</b>	TRF4 - AI-200704000158799/RS
100	RE-586068	Execução de sentença. Inexigibilidade do título. Arts. 741, II e parágrafo único do CPC, 884, § 5º da CLT e 10 da MP nº 2.180-35/2001.	a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais; b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo contínuo em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.	DIREITO PREVIDENCIÁRIO. <b>Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 03/08/2008: Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 157, divulgado em 21/08/2008.</b> Conclusos à relatora, Min. Rosa Weber, em 10/11/2014. Despacho publicado no DJE nº 236, divulgado em 01/12/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGF/AGU - em 04/12/2014. Conclusos ao relator em 04/12/2014.	Turma Recursal Juizados Especiais - Proc- 20077950102930/PR
103	RE-589490	Exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas.	Exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Em 25/06/2008 conclusos ao Min. Menezes Direito, relator. Em 08/08/2008 Iniciada análise de repercussão geral. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 29/08/2008: Decisão: O Tribunal recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 182, divulgado em 25/09/2008. Baixa definitiva à Turma Recursal do Conselho Lafaiete/MG em 13/10/2008.</b>	Turma Recursal Civil e Criminal de Conselho Lafaiete/MG - Proc. 183071312262
106	RE-590880	a) Execução. Competência da Justiça do Trabalho. Efeitos da decisão exequenda após a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais; b) Execução. Inexigibilidade do título. Planos econômicos. Aplicação do art. 884, § 5º, da CLT.	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos da decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho; b) Estorno do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, outrosservidores.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Repercução Geral Reconhecida</b> . Relator Min. Rosa Weber => julgamento iniciado em 24/03/2010. Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a insubsistência do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º da CLT, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski; após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Ayres Britto e Cezar Peluso, negando provimento ao recurso, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, negando-lhe provimento e declarando a inconstitucionalidade do artigo 884, § 5º da CLT, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Remessa ao gabinete do Ministro Gilmar Mendes em 25/02/2013. Conclusos à relatora em 21/06/2013. Em 03/07/2013 remessa dos autos ao gab. do Min. Gilmar Mendes. Conclusos ao relator em 08/07/2015. Juntada de Petição nº 55660/2015. Remessa dos autos ao Gabinete do Ministro Gilmar Mendes.	TST - RE-ED-E-RR-82100-52-1992-6-07-0008
112	RE-587982	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor. Observação: o processo paradigma RE-634855/MA foi substituído pelo RE-687982/RG em 02/05/2013.	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercução Geral Reconhecida</b> . RE-634855/MA => relator Min. Celso de Mello - Decisão: Ausente o indispensável posicionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário. DJE nº 177, divulgado em 06/09/2012. Trânsito em julgado em 20/09/2012 e Baixa definitiva em 27/09/2012. Observação: Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE-687982/RS. Concluído ao Min. Ricardo Lewandowski, relator, em 06/05/2013. Recebimento dos autos em 15/06/2015. Substituição do relator em 17/06/2015, MIN. EDSON FACHIN. Conclusos ao relator em 18/06/2015. Pauta publicada no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Remessa do gabinete do Min. Gilmar Mendes.	TJMA - AC-30882009

<a href="#">116</a>	<a href="#">RE-581160</a>	Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.	Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário em 20.06.2012: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), participando da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 20, e neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Acórdão DJE nº 166, divulgado em 22/08/2012. Transitado em julgado em 28/08/2012 e Baixa definitiva em 06/09/2012.	<a href="#">TRF1 - AC-200638000079124/MG</a>
<a href="#">131</a>	<a href="#">RE-589998</a>	a) Servidor público. Dispensa imotivada. Possibilidade. Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1/TST; b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Rescisão contratual. Dispensa imotivada. Validade à luz dos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.	Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral. ECT.</b> O Tribunal rejeitou questão de ordem do patrono da recorrente que suscitava fosse este feito julgado em conjunto com o RE-655.283, com repercussão geral reconhecida. Em seguida, colhido o voto-voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reconhecer a inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal e exigir-se a necessidade de motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. O Relator rejeitou parcialmente seu voto. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem do advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Ata de Julgamento Publicada no DJE DJE nº 61, divulgado em 03/04/2013. Divulgado no Informativo nº 699. Publicado o acórdão no DJE nº 179, divulgado em 11/09/2013. Embargos de Declaração (Banco do Brasil) - 20/09/2013. Embargos de Declaração em 23/09/2013. Despacho referente a petição 47281/2013, proferido em 26/09/2013: não conheço do recurso. Devolva-se a petição ao advogado subscritor. À Secretaria para as providências. Conclusos ao Min. Ricardo Lewandowski, relator, em 12/06/2014. Despacho: "(...) abra-se vista ao embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, cuje-se a Procuradoria Geral da República. (em 27/8/2014)"; publicado no DJE nº168, divulgado em 29/08/2014. Conclusos ao relator em 09/09/2014. Vista à PGR em 29/09/2014. Parecer nº 635/2014 PGR - opina pelo desprovetimento dos embargos de declaração, em 15/10/2014. Redistribuído MIN. ROBERTO BARROSO, em 19/03/2015. Conclusos ao relator em 23/07/2015. Petição: Amicus curiae - Petição: 67035 Data: 23/12/2015. Conclusos ao Relator e 21/01/2016.	<a href="#">TST - RE-RR-160000-03.2001.5.22.0001</a>
<a href="#">132</a>	<a href="#">RE-590751</a>	Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.	Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão em 09.12.2010: o plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento integral, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso, e os Senhores Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso (Presidente), que, na parte conhecida, davam provimento parcial ao recurso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie Erment: Constitucional. Precatório. Art. 78 do ADCT, introduzido pela EC-30/2000. Incidência de juros compensatórios e moratórios nas parcelas sucessivas. Inadmissibilidade. Art. 5º, XXIV e XXXVI, da Constituição. Ofensa ao princípio da justa indenização. Necessidade de reexame de parte. Ofensa reflexa. Incidência da súmula 279 do STF. RE parcialmente provido. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido. Acórdão DJE nº 22, divulgado em 02/02/2011. Transitado em julgado em 14/4/2011 e Baixa definitiva em 12/05/2011.	<a href="#">TJSP - AI-739008590</a>
<a href="#">136</a>	<a href="#">RE-590809</a>	Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte.	a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte. b) Credimento de IPH pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão em 22/10/2014: "O Tribunal, decidindo o tema 136 da Repercução Geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2014". Conclusos ao relator em 23/10/2014. Ata de Julgamento Publicada. DJE nº 217, divulgado em 04/11/2014. Acórdão publicado no DJE nº 230, divulgado em 21/11/2014. Trânsito em julgado em 04/12/2014. Baixa definitiva dos autos ao TRF 4ª Região, em 16/12/2014 - guia nº 56055/2014.	<a href="#">TRF4 - AR-20074000038514/RS</a>
<a href="#">137</a>	<a href="#">RE-590871</a>	Prazo de oposição de Embargos à Execução pelo ente público. Ampliação de 5 para 30 dias. Art. 4º da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97 e art. 730, do CPC.	Prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 14/11/2008: o Tribunal conheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Publicado o acórdão no DJE nº 232, divulgado em 04/12/2008. Conclusos ao relator, Min. Ricardo Lewandowski, em 24/11/2014. Recebimento dos autos do gabinete em 15/06/2015. Substituição do Relator em 17/06/2015, MIN. EDSON FACHIN. Conclusos ao relator em 18/06/2015.	<a href="#">TST - RE-RR-1170486-79.2003.5.04.9000</a>
<a href="#">138</a>	<a href="#">RE-594296</a>	Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.	Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Relator Min. Menezes Direito. Decisão do plenário virtual do STF em 14/11/2008: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Acórdão publicado no DJE nº 30, divulgado em 12/02/2009. Redistribuído ao Min. Dias Toffoli, relator, art. 38 do RISTF em 25/10/2009. Conclusos ao relator em 24/05/2011. Decisão do plenário do STF em 31/08/2011: Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator) e Luiz Fux, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia, Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Saravia de Abreu, Procuradora do Estado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Decisão do plenário do STF em 21/09/2011: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Publicado o acórdão no DJE nº 30, divulgado em 10/02/2012. Trânsito em julgado em 23/02/2013 e Baixa definitiva ao TJMG em 06/03/2012, guia 3363.	<a href="#">TJMG - AC 1002406990583004</a>
<a href="#">144</a>	<a href="#">RE-584608</a>	a) Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) Responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.	a) Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) Responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Relatora Min. Ellen Gracie => Decisão Plenário Virtual em 05/12/2008: Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão DJE nº 48, divulgado em 12/03/2009. Baixa em 03/09/2009. Processo baixado ao TRT de origem em 08/10/2009.	<a href="#">TST - RE-A-AIRR-140940-58.2002.5.02.0068</a>
<a href="#">147</a>	<a href="#">RE-591085</a>	Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório.	Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário em 04.12.2008: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versam sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votos o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão DJE nº 35, divulgado em 19/02/2009. Transitado em julgado em 26/03/2009 e Baixa definitiva em 01/04/2009.	<a href="#">TJRS - Proc-20080003770000100</a>
<a href="#">148</a>	<a href="#">RE-568645</a>	Precatório. Fracionamento. Litisconsórcio ativo facultativo. Individualização de créditos. Requisição de pequeno valor. Art. 100, §§ 3º, 4º e 15 da CF e art. 77, § 11 do ADCT.	Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal de execução contra a Fazenda Pública.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão: "O Tribunal, decidindo o tema 148 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, afirmando a tese de que a interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo. Falaram, pelo Município de São Paulo, o Dra. Simone Andrea Barcos Coutinho, Procuradora do Município, e, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Osvaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República, e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 199, divulgado em 10/10/2014. Publicado acórdão no DJE nº 223, divulgado em 12/11/2014. Trânsito em julgado em 26/11/2014. Baixa definitiva dos autos em 27/11/2014, guia nº 53485/2014 - TJSP.	<a href="#">TJSP - AI-6438045700</a>

<a href="#">149</a>	<a href="#">RE-594435</a>	a) Complementação de aposentadoria prevista em lei estadual. Competência da Justiça do Trabalho; b) Complementação de aposentadoria prevista em lei estadual. Competência da Justiça do Trabalho. FEPASA.	Competência para processar e julgar causa que envolva contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a></b> Decisão do plenário virtual do STF em 14/02/2009: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Ellen Gracie, tendo se manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercução geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 208, divulgado em 05/11/2009. Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 08/08/2013. Defendido pedido de preferência em 07/01/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 21, divulgado em 30/01/2015. Conclusos ao relator em 03/02/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015. Conclusos ao relator em 03/03/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 161, divulgado em 17/08/2015. Conclusos ao relator em 20/08/2015. Pedido de Reconsideração em 24/08/15. Indeferido. Em 17/9/2015 na Petição/STF nº 41.514/2015: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, por meio da Petição/STF nº 25.506/2015, requereu a admissão no processo como interessado. Sustentou ter tradição na defesa da Carta da República, dos direitos humanos e da justiça social, sendo considerado pelo Supremo como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto não precisa demonstrar a pertinência temática. Afirmou poder contribuir com o debate sobre a análise da competência absoluta da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho referente às demandas a versarem sobre complementações de aposentadorias instituídas por lei manifestada e pela</a>	<a href="#">TST - RE-ED-AIRR-144840-92.2005.6.15.0129</a>
<a href="#">152</a>	<a href="#">RE-590415</a>	a) Adesão a PDV, Transação, Quitação. Efeitos. OJ 270. SBDI1/TST; b) Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40% do FGTS, OJ 341 da SBDI-1/TST e plano de demissão voluntária. Efeitos da transação, Súmula/TST 330 e OJ 270 SBDI1/TST.	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. (Obs: artigo C-03)	<b>DIREITO DO TRABALHO. Julgado <a href="#">Mérito da Repercução Geral</a>.</b> Decisão: "O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, fixando-se a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrevistível de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Impedida a Ministra Rosa Weber, Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, Falarim, pelo Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESEC), o Dr. Sonny Stefani, OAB/PR 28.709, e, pela recorrida Claudia Maira Lette Eberhardt, o Dr. Alexandre Simões Lindoso - OAB/DF 12.067. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.04.2015". <a href="#">Ata de julgamento publicada no DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Publicado acórdão no DJE nº 101, divulgado em 28/05/2015. Opostos embargos de declaração em 08/06/2015. Conclusos ao relator em 08/06/2015.</a>	<a href="#">TST - RE-E-ED-RR-573500-40.2004.6.12.0035</a>
<a href="#">161</a>	<a href="#">RE-598099</a>	Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público.	161 - Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LXIX; e 37, caput e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado <a href="#">Mérito da Repercução Geral</a>.</b> Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso, Ausente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falarim, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011". <a href="#">Publicado acórdão no DJE nº 189, divulgado em 30/09/2011. Trânsito em julgado em 06/03/2015. Baixa definitiva dos autos em 21/03/2013.</a>	<a href="#">STJ - MS 26750</a>
<a href="#">163</a>	<a href="#">RE-593068</a>	Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a></b> Relator MIN. ROBERTO BARROSO. Conclusos ao relator em 19/09/2008. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 17/04/2009. Decisão em 08/05/2009: "O Tribunal conheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Menezes Direito, Celso de Mello, Eros Grau e Cezar Peluso. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 94, divulgado em 21/05/2009. Incluiu-se em pauta, em 13/02/2015, Pauta publicada no DJE nº 37, divulgado em 25/02/2015. Vista ao Ministro em 04/03/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 61, divulgado em 15/03/2015. Vista - devolução dos autos para julgamento em 23/04/2015. Apresentado em mesa para julgamento em 27/05/2015. Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Dias Toffoli, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015". <a href="#">Ata de julgamento publicada no DJE nº 112, divulgado em 11/06/2015.</a></a>	<a href="#">TURMA REC. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SC - PROC.200672500111415</a>
<a href="#">170</a>	<a href="#">RE-597133</a>	Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados.	170 - Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVII e LIII, III, IV e 98, I, da Constituição Federal, a nulidade, ou não, de julgamento realizado por órgão fracionário de tribunal, composto majoritariamente por juízes convocados, tendo em conta os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado <a href="#">Mérito da Repercução Geral</a>.</b> Decisão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia, e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Ayres Brito e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.11.2010". <a href="#">Publicado acórdão no DJE nº 65, divulgado em 05/04/2011. Trânsito em julgado em 25/04/2011. Baixa definitiva dos autos em 10/05/2011.</a>	<a href="#">TRF APCRM.20087100028614</a>
<a href="#">181</a>	<a href="#">RE-598365</a>	Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.	181 - Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais. Descrição: Recurso extraordinário em que se discutem, à luz do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Inexistência de Repercução Geral</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 15/08/2009: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 55, divulgado em 25/03/2010. Trânsito em julgado em 05/04/2010. Baixa definitiva ao TST em 18/05/2010, guia 361.</a>	<a href="#">TST - AIRE-173270-40.2004.5.03.0059</a>
<a href="#">188</a>	<a href="#">AI-759421</a>	Declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça.	Declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Inexistência de Repercução Geral</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 11/09/2013. Tribunal, por unanimidade, rejeitou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <a href="#">Publicado acórdão, DJE nº 213, divulgado em 12/11/2009. Trânsito em julgado em 09/12/2009. Baixa definitiva em 10/12/2009, guia 20413.</a>	<a href="#">TJRJ - AI-314282007</a>
<a href="#">190</a>	<a href="#">RE-586453</a>	a) Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides que envolvam complementação de aposentadoria/pensão paga por entidades de previdência privada;	190 - Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Julgado <a href="#">Mérito da Repercução Geral em 20/02/2013 - Informativo 695</a>. Justiça Comum é competente para julgar casos de previdência complementar privada. <a href="#">Decisão do plenário em 20.2.2013:</a> Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucumbirem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entenderiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Regidirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 106, divulgado em 05/06/2013. (ver também RE-583050).</a> Embargos de Declaração em 11, 13 e 14/06/2013. Conclusos ao relator Dias Toffoli em 01/09/2013. Conclusos ao relator para o acórdão em 13/11/2013. Despacho em 28/11/2013: Determino à Serventia Judicial que certifique se já decorreram os prazos para que as partes ofertem os embargos de declaração e processem os embargos ofertados; a fim que subam os autos à conclusão para julgamento único. Conclusos ao Min. Dias Toffoli, relator, em 06/12/2013. Apresentado em mesa para julgamento em 10/02/2014. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial representando o Tribunal na 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, Itália. Plenário, 19.03.2014. <a href="#">Ata de julgamento nº 6, de 19/03/2014, publicada no DJE nº 63, divulgado em 28/03/2014. Publicado acórdão no DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014. Trânsito em julgado em 15/08/2014. Baixa definitiva dos autos em 18/08/2014, guia nº 33230/2014 - TST.</a></b>	<a href="#">TST - AIRE-3211600-60.2007.5.99.0000 (RE-AIRR-12-62.2005.6.20.0003)</a>

		b) Complementação de aposentadoria ou pensão. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Extensão aos inativos de aumento salarial concedido mediante acordo coletivo de trabalho.		EMENTA: Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (202/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o processamento de ação ajuizada contra entidades privadas de previdência complementar e a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (202/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à alçada complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. Informativo STF 709	
<a href="#">191</a>	<a href="#">RE-596478</a>	Contrato nulo. Efeitos. Depósito do FGTS. Constitucionalidade do art. 19-A, Lei 8.036/90 - ADI 3.127	Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário em 13.06.2012. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidas as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Relatora), Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Lutz Fux e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, com voto proferido na assentada anterior. Não participou da votação a Senhora Ministra Rosa Weber por ausentar-se à Relatoria, no julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Acórdão DJE nº 40, divulgado em 28/02/2013. <b>Embargos de Declaração em 13/03/13.</b> Conclusos ao Relator Dias Toffoli em 14/06/2013. Apresentado em mesa para julgamento em 21/11/2013. Pauta de julgamentos para quarta-feira 05/02/2014. Vista Regimental ao Min. Roberto Barroso em 05/02/2014. Ata de julgamento nº 1, de 05/02/2014, publicada no DJE nº 34, divulgado em 18/02/2014. Vista - devolução dos autos para julgamento em 06/06/2014. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelos amici curiae, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Lutz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.09.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 189, divulgado em 26/09/2014. Publicado acórdão no DJE nº 217, divulgado em 04/11/2014. Opostos embargos de declaração em 27/11/2014. Conclusos ao relator em 27/11/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 16/12/2014. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 33, divulgado em 18/02/2015. Acórdão publicado no DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015. Trânsito em julgado em 09/03/2015. <b>Baixa definitiva dos autos.</b> Guia nº 10413/2015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.	<a href="#">TST - AIRE-86570-63.2004.5.11.0051 (RE-ED-RR-86500-46.2004.5.11.0051)</a>
<a href="#">193</a>	<a href="#">AI-731954</a>	Contrato individual de trabalho. Incorporação de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos.	Incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Cezar Peluso => Decisão em 18/09/2009: o Plenário Virtual do Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Carlos Britto. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Publicado no DJE nº 237 divulgado em 17/12/2009. Transitado em julgado em 09/02/2010 e Baixa ao TST em 09/02/2010. Processo baixado ao TRT de origem em 01/03/2010.	<a href="#">TST - AIRE-58470-75.2002.5.05.0200 (RE-ED-RR-584000-58.2002.5.05.0900)</a>
<a href="#">195</a>	<a href="#">AI-743833</a>	Publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão de imprensa oficial.	Publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão de imprensa oficial.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 18/09/2009. O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Acórdão publicado no DJE nº 195, divulgado em 15/10/2009. Trânsito em julgado em 23/10/2009 e Baixa definitiva ao STJ em 18/11/2009.	<a href="#">STJ - AI-1005954/PR</a>
<a href="#">196</a>	<a href="#">AI-751763</a>	Responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas devidas	Responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas devidas.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Cezar Peluso => Em 18/09/2009 Plenário Virtual decidiu: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Carlos Britto. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Publicado o acórdão no DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009. Transitado em julgado em 10/02/2010 e Baixa 23/02/2010. Processo baixado ao TRT de origem em 05/03/2010."	<a href="#">TST - AIRE-84670-02.2005.5.09.0654 (RE-AIRR-84640-64.2005.5.09.0654)</a>
<a href="#">197</a>	<a href="#">AI-752633</a>	Aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios.	Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Cezar Peluso => Decisão em 18/09/2009: o Plenário Virtual do STF, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Instituição por assembleia de contribuição assistencial. Cobrança de trabalhadores não filiados a sindicato. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional. Publicado o acórdão no DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009. Transitado em julgado em 05/02/2010 e Baixa definitiva ao TST em 09/02/2010.	<a href="#">TST - AIRE-114370-24.2003.5.02.0028 (AIRR-114340-86.2003.5.02.0028)</a>
<a href="#">219</a>	<a href="#">RE-590005</a>	Mudança de níveis. Extensão às complementações de aposentadoria/pensão, de benefício concedido indistintamente aos empregados ativos em razão de acordo coletivo de trabalho.	Extensão a beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada empregados ativos.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Cezar Peluso => Em 23/10/2009 O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Acórdão DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009. Transitado em julgado em 05/02/2010 e Baixa definitiva em 22/03/2010.	<a href="#">TJRS - AC-7001990085</a>
<a href="#">222</a>	<a href="#">RE-597124</a>	Isonomia entre trabalhador avulso portuário e trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente. Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso.	Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Ricardo Lewandowski => Em 6/4/10; Pets. 143340/09, 6778/10, 8788/10 e 14778/10: "(...) remetam-se os autos ao TST, conforme requerido. Após eventual homologação do acordo por aquela corte, retornem os autos ao Supremo Tribunal Federal. Baixado ao TST em 24/05/2010. Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publicado no DJE nº 57, divulgado em 26/03/2013. Conclusos ao Relator em 24/09/2013. Reconhecimento dos autos do gabinete em 15/06/2015. Substituição do relator em 17/06/2015. MIN. EDSON FACHIN. Conclusos ao relator em 18/06/2015. Despacho publicado no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Conclusos ao relator em 12/08/2015.	<a href="#">TST - RE-ED-E-ED-RR-8700-54.2002.5.09.0022</a>
<a href="#">223</a>	<a href="#">RE-598259</a>	Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais. Obs: Mérito da repercussão geral julgado no processo nº RE 590829.	Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Conclusos ao relator em 02/06/2009. <b>Mérito da repercussão geral julgado no processo nº RE 590829.</b> "(...) O aludido recurso extraordinário julgado por este Plenário, foi interposto pelo Prefeito do Município de Cambuí, assim como estes autos, e, por conseguinte, já naquele julgamento, atendeu-se integralmente o que requerido neste recurso, pois também foi reconhecida a inconstitucionalidade formal do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica daquele município. Assim, referido RE 590.829/09, Rel. Min. Marco Aurélio, tomou-se o paradigma do tema 223 da Repercussão Geral. Evidenciou-se, desse modo, a perda superveniente de objeto, o que acarreta a prejudicialidade do presente recurso extraordinário. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Proceda-se à atualização dos dados constantes dos sistemas informatizados desta Corte (art. 329 do RISTF) quanto ao julgamento do tema 223 da Repercussão Geral. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 59, divulgado em 25/03/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 06/04/2015. Interposto agravo regimental em 14/04/2015. Conclusos ao relator em 14/04/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 79, divulgado em 28/04/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 05/05/2015. Trânsito em julgado em 16/05/2015. Baixa definitiva dos autos ao TJMG em 26/05/215.	<a href="#">TJMG - AC-10106080329548001</a>

<a href="#">235</a>	<a href="#">RE-601392</a>	Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.	Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário em 28.02.2013: Coihido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos profereidos em assentada anterior. <b>Acórdão publicado no DJE nº 105, divulgado em 04/06/2013. Embargos de Declaração 13/06/2013.</b> Conclusos ao Relator para o acórdão em 25/07/2013. <b>Contrarrazões aos EDs. em 23/10/2013.</b> Conclusos ao relator para o acórdão em 06/11/2013.	<a href="#">TRF4 - AC-19970000319063/PR</a>
<a href="#">236</a>	<a href="#">AI-705941</a>	Natureza jurídica de verbas rescisórias para fins de incidência do imposto de renda.	<b>236 - Natureza jurídica de verbas rescisórias para fins de incidência do imposto de renda.</b> Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal, a natureza jurídica de verbas rescisórias, se salarial ou indenizatória, para fins de incidência de imposto de renda	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 20/11/2009: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Ellen Gracie e Carlos Brito. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." <b>Publicado o acórdão no DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010. Trânsito em julgado em 23/04/2010. Baixa definitiva dos autos em 21/02/2013.</b>	<a href="#">TRF - SP - AC 200361000367670</a>
<a href="#">237</a>	<a href="#">RE 583937</a>	Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.	<b>237 - Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 5º, X, LIV, LV, e 123, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro.	<b>DIREITO PENAL. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão: "O Tribunal, por maioria, venceu o Senhor Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercução geral, reatrou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admitida e ora admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Brito. Plenário, 19.11.2009". <b>Acórdão publicado no DJE nº 237, divulgado em 17/12/2009. Transitado em julgado 12/02/2010. Baixa definitiva dos autos em 02/03/2010.</b>	<a href="#">APCRIM 20077000259131 - TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL - RIO DE JANEIRO</a>
<a href="#">242</a>	<a href="#">RE-600091</a>	Competência da Justiça do Trabalho. Pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, formulado pelos sucessores do trabalhador falecido.	Competência para processar e julgar ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário em 25.05.2011: O Tribunal, por unanimidade e em virtude do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. <b>Acórdão publicado no DJE nº 155, divulgado em 12/08/2011. Transitado em julgado 22/08/2011.</b>	<a href="#">TJMG - AI-10024060994019001</a>
<a href="#">245</a>	<a href="#">RE-602162</a>	Base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica.	245 - Base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 05/02/2010: o Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 67, divulgado em 15/04/2010. Trânsito em julgado em 25.06.2010. Baixa definitiva em 30/07/2010, guia 4929.</b>	<a href="#">TST - AIRE-3163600-29.2007.5.09.0000</a>
<a href="#">246</a>	<a href="#">RE-603397</a> <a href="#">RE-760931</a>	Responsabilidade subsidiária. Antes da administração pública. Súmula/TST 331, IV. Art. 71 da Lei nº 8.666/93.	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	<b>DIREITO DO TRABALHO.</b> Conclusos à Min. Rosa Weber, relatora, em 16/08/2013. Conclusos à relatora em 07/01/2014. <b>Substituído para julgamento de tema de repercução geral pelo processo nº RE-760931, em 18/03/2014.</b>  <b>DIREITO DO TRABALHO.</b> Relatora Min. Rosa Weber. Despacho em 07/02/2014: "A ministra Rosa Weber devolveu os autos a esta Presidência, nos seguintes termos: "Trata de recurso extraordinário remeado pelo Tribunal Superior do Trabalho como representante do Tema 246, cuja <b>repercução geral foi reconhecida por esta Corte no RE 603.397, rel. Min. Ellen Gracie.</b> Os autos me foram encaminhados pela Presidência deste Supremo Tribunal, em razão de ter sucedido a relatora do processo submetido ao Plenário Virtual. Verifico que o presente recurso extraordinário trata da mesma matéria examinada no RE 603.397 (responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização), o que possibilita a sua inclusão como paradigma vinculado ao Tema 246. O artigo 325-A do RISTF estabelece que "reconhecida a repercução geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema". Nesse contexto, retornem os autos à consideração do eminente Ministro Presidente do STF. Considerando o teor do despacho acima transcrito e a necessidade de substituição do paradigma do Tema 246 da repercução geral (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), distribua-se este recurso extraordinário para a ministra Rosa Weber, nos termos do art. 325-A do RISTF, com a devida compensação. Proceda-se à atualização dos dados constantes dos sistemas informatizados deste Tribunal (art. 329 do RISTF), substituindo o RE 603.397 pelo presente recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2014. Ministro Joaquim Barbosa, Presidente". <b>Despacho publicado no DJE nº 54, divulgado em 18/03/2014. Conclusos à Min. Rosa Weber, relatora, em 04/04/2014.</b>	<a href="#">BRN2014000267200748.000.00174</a> <a href="#">TST - AIRR 1007007220085020373</a>
<a href="#">248</a>	<a href="#">AI-751478</a>	Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.	<b>Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.</b> Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os pressupostos de admissibilidade de ação rescisória, no âmbito da Justiça do Trabalho	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 12/02/2010: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio". <b>Publicado o acórdão no DJE nº 154, divulgado em 19/08/2010. Trânsito em julgado em 02/09/2010. Baixa definitiva dos autos em 15/09/2010.</b>	<a href="#">TST - AROAR 13047200400002004</a>
<a href="#">253</a>	<a href="#">RE-599628</a>	Execução. Empresa pública ou sociedade de economia mista que prestam serviço público. Precatório. Aplicabilidade.	Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário em 25.05.2011: O Tribunal, por maioria, contra os votos dos Senhores Ministros Ayrés Brito (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. <b>Acórdão publicado no DJE nº 199, divulgado em 14/10/2011. Embargos de Declaração em 24 e 28/10/2011.</b> Conclusos ao relator em 12/04/2012. Substituição do Relator, Min. Roberto Barroso, art. 38 do RISTF, em 26/06/2013. Conclusos ao relator em 22/07/2013. Homologada a desistência em 23/08/2013. <b>Despacho publicado no DJE nº 168, divulgado em 27/08/2013. Transitado em julgado em 04/09/2013. Baixa definitiva em 09/09/2013, guia 27201/2013.</b>	<a href="#">TJDF - AI-20060020116746</a>
<a href="#">256</a>	<a href="#">RE-603451</a>	Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA	Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Repercução Geral Reconhecida, e Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 12/03/2010: o Tribunal reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010.</b> Conclusos à relatora, Min. Rosa Weber, em 23/07/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 18/08/2014. Decisão de julgamento em 19/08/2014: "Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Primeira Turma, 19.8.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 166, divulgado em 27/08/2014. Publicado acórdão no DJE nº 175, divulgado em 09/09/2014. Opostos embargos de declaração em 19/09/2014. Conclusos ao relator em 19/09/2014. Opostos embargos de declaração em 03/11/2014. Conclusos ao relator em 03/11/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 30/01/2015. Decisão: "A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 3.2.2015". Ata de julgamento publicada no DJE nº 29, divulgado em 11/02/2015. Publicado acórdão no DJE nº 33, divulgado em 19/02/2015. Trânsito em julgado em 26/03/2015. Baixa definitiva dos autos em 30/03/2015.	<a href="#">TJSP - AC-70768453</a>

<a href="#">265</a>	<a href="#">RE-591797</a>	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	<b>DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL.</b> Relator Min. Dias Toffoli. Conclusos ao relator em 09/04/2010. <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> . Decisão do Plenário Virtual do STF em 16/04/2010; O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ellen Gracie. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 76, divulgado em 29/04/2010</a> . Conclusos ao relator em 23/10/2013. Despacho proferido em 22/10/2013: "Antes de lançar visto e liberar o processo para julgamento, intimem-se os amici curiae admitidos no feito e que ainda não tenham apresentado razões escritas para, se quiserem, fazê-lo no prazo máximo de cinco dias". <a href="#">Despacho publicado no DJE nº 212, divulgado em 24/10/2013. Manifestações petição 54660 de 28/10/2013 e petição 55455 em 01/11/2013.</a> Inclua-se em pauta, em 05/11/2013. Conclusos ao relator em 06/11/2013. Conclusos ao relator em 25/11/2013. Decisão do plenário do STF em 27/11/2013: O Tribunal, por maioria, deliberou iniciar o julgamento com a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes e em seguida suspendê-lo para prosseguimento em data a ser fixada pela Presidência, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que propunham que o início do julgamento fosse adiado para fevereiro de 2014, e os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), que se manifestaram no sentido de que o julgamento, depois de iniciado, não fosse interrompido. Em seguida, após o relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 e dos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, e as sustentações orais, pela requerente Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSF (ADPF 165), do Dr. Arnaldo Wald, pelo recorrente Itaú Unibanco S/A (RE 591.797), da Dra. Cláudia Poljaniski, pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 626.307), do Dr. Eros Roberto Grau, pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 632.212), do Dr. Antônio. Decisão do plenário do STF em 28/11/2013: Após as sustentações orais, pela Advocacia-Geral da União, do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, pelo amicus curiae Banco Central do Brasil (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central; pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal - CEF (REs 591.797 e 626.307), do Dr. Jailton Zanon da Silveira, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADPF 165, REs 631.363, 591.797 e 626.307), do Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Walter José Faia de Moura; pelo amicus curiae Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO (RE 591.797), da Dra. Gisele Passos Tedeschi; e, pelo amicus curiae Associação Civil SOS Consumidores (REs 631.363 e 632.212), do Dr. Danilo Gonçalves Montemurro, O julgamento foi suspenso. Conclusos ao relator em 29/11/2013. <a href="#">Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 246, divulgado em 12/12/2013. Decisão do Tribunal Pleno do STF em 28/05/2014:</a> "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, resolveu questão de ordem no sentido de converter o julgamento em diligência para dar vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedidos os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 28.05.2014." Vista à PGR em 02/06/2014. Despacho referente às Petições 59.583/2013, 59.584/2013, 59.585/2013, 59.584/2013 e 59.587/2013: "(...) indefiro os requerimentos administrativos". <a href="#">DJE nº 107, divulgado em 03/06/2014. Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 111, divulgado em 09/06/2014.</a> Conclusos ao relator em 29/07/2014. Vista à PGR em 04/08/2014. Conclusos ao relator em 25/05/2015. <a href="#">Despacho publicado no DJE nº 163, divulgado em 19/09/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, 24/09/2015. Juntada de Petição: TRF/1ª Região - encaminha o Ofício nº 1518/2015, de 20/8/2015, por meio do qual a Vara Única da comarca de Nobres/MT solicita informações.</a> Concluso ao Relator em 14/09/2015.	<b>Turma de Recursos Cíveis dos Juizados Especiais - Proc-4652007</b>
<a href="#">266</a>	<a href="#">RE-605481</a>	Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> . Decisão do plenário virtual do STF em 01/05/2010: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Ricardo Lewandowski. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 71, divulgado em 20/08/2010.</a> Conclusos à relatora, Min. Rosa Weber, em 19/12/2011.	<b>TJSP - AC-2725265900</b>
<a href="#">267</a>	<a href="#">RE 608852</a>	Fixação de multa por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal.	<b>267 - Fixação de multa por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 100, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de fixação da multa prevista nos artigos 14, V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Inexistência de Repercussão Geral</a> . Decisão do plenário virtual do STF em 01/05/2010: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, resolveu questão de ordem no sentido de converter o julgamento em diligência para dar vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedidos os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 28.05.2014." Vista à PGR em 02/06/2014. Despacho referente às Petições 59.583/2013, 59.584/2013, 59.585/2013, 59.584/2013 e 59.587/2013: "(...) indefiro os requerimentos administrativos". <a href="#">DJE nº 107, divulgado em 03/06/2014. Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 111, divulgado em 09/06/2014.</a> Conclusos ao relator em 29/07/2014. Vista à PGR em 04/08/2014. Conclusos ao relator em 25/05/2015. <a href="#">Despacho publicado no DJE nº 163, divulgado em 19/09/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, 24/09/2015. Juntada de Petição: TRF/1ª Região - encaminha o Ofício nº 1518/2015, de 20/8/2015, por meio do qual a Vara Única da comarca de Nobres/MT solicita informações.</a> Concluso ao Relator em 14/09/2015.	<b>TST - EDARR 61243200200504409</b>
<a href="#">273</a>	<a href="#">RE-610223</a>	Servidores inativos da extinta FEPASA. Extensão de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade.	Direito de servidores inativos da extinta FEPASA à extensão de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> <a href="#">Inexistência de Repercussão Geral</a> . Relatora Min. Ellen Gracie em 01/05/2010: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 116, divulgado em 24/09/2010. Baixa definitiva 09/09/2010.</a>	<b>TJSP - AC-6001075100</b>
<a href="#">282</a>	<a href="#">RE-424053</a>	Subtetos salariais instituídos com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal. Subsistência após a EC-19/98.	Subsistência, após a Emenda Constitucional nº 19/98, dos subtetos salariais criados com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> <a href="#">Julgado Mérito da Repercussão Geral</a> . Decisão do plenário em 24.06.2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, determinando a aplicação do regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, e autorizou os Relatores a decidirem monocraticamente os casos anteriores idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 185, divulgado em 30/09/2010. Trânsito em julgado 19/10/2010. Baixa definitiva em 26/11/2010.</a>	<b>TJSP - MAS-2434035000</b>
<a href="#">292</a>	<a href="#">RE-611231</a>	Extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal.		<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Inexistência de Repercussão Geral</a> . Relator MIN. ELLEN GRACIE. Conclusos ao relator em 05/04/2010. Iniciada análise de repercussão geral em 25/06/2010. Decisão do Plenário Virtual em 14/08/2010: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio". <a href="#">Publicado acórdão no DJE nº 159, divulgado em 26/08/2010. Baixa definitiva dos autos em 22/11/2010, guia nº 12017.</a>	<b>TRF 3 - AC 200403990016680</b>
<a href="#">305</a>	<a href="#">RE-607520</a>	Competência para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo.	Competência para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Julgado Mérito da Repercussão Geral</a> . Decisão do plenário em 25.05.2011: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Brito. Autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 118, divulgado em 20/06/2011. Trânsito em julgado em 01/07/2011 e Baixa definitiva em 13/07/2011. Processo baixado ao TRT de origem em 21/11/2011.</a>	<b>TST - RE-ED.RR-17500-37.2006.5.03.0042</b>
<a href="#">306</a>	<a href="#">RE 611512</a>	Natureza jurídica dos juros, em reclamatória trabalhista, para fins de incidência de Imposto de Renda.	<b>306 - Natureza jurídica dos juros, em reclamatória trabalhista, para fins de incidência de Imposto de Renda.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 37, 59, 84, IV, 146, III, a, 150, I e IV, e 153, III, da Constituição Federal, a natureza jurídica dos juros, a fim de se decidir se verbas recebidas a esse título, em reclamatória trabalhista, se sujeitam, ou não, ao Imposto de Renda.	<b>DIREITO DO TRABALHO.</b> <a href="#">Inexistência de Repercussão Geral</a> . Relatora Min. Ellen Gracie em 10/09/2010: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Brito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 224, divulgado em 22/11/2010. Trânsito em julgado em 02/09/2014. Baixa definitiva dos autos em 18/03/2011.</a>	<b>TURMA REC. JUizados Especiais Federais Santa CATARINA - PROC 20072550052704</b>

<a href="#">308</a>	<a href="#">AI-757244</a>			DIREITO DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida. Ementa:</b> Contratação de pessoal pela administração pública sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos trabalhistas. Repercussão geral da questão constitucional. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva aos efeitos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público.	
	<a href="#">RE-705140</a>	Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos. Reconhecimento integral dos direitos trabalhistas. Verbas rescisórias e outras não previstas na Súmula/TST 363. <b>Obs:</b> AI-757244 resultado como RE-705140 em 10/09/2012.	Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público.	DIREITO DO TRABALHO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Falaram, pela reconvocação, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF 19.241, e, pela recorrida, o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014". Conclusos ao relator em 03/09/2014. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 177, divulgado em 11/09/2014. Publicado acórdão, DJE nº 217, divulgado em 04/11/2014.</b> Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 13/11/2014. <b>Trânsito em julgado em 26/11/2014. Baixa definitiva dos autos em 27/11/2014, guia nº 53602/2014 - TST.</b>	<a href="#">TST - AIRE-105470-36.1996.5.04.0030 (RE-ED-RR-762479-40.2001.5.04.5555)</a>
<a href="#">314</a>	<a href="#">RE 601235</a>			DIREITO TRIBUTÁRIO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Distribuído por prevenção à Min. Ellen Grace. Conclusos ao relator em 01/07/2009. Negado seguimento em 31/08/2009. Despacho publicado no DJE nº 171, divulgado em 10/09/2009. Substitui o paradigma de repercussão geral - processo nº AI 698626. Mérito da repercussão geral julgado no processo AI 698626.	
	<a href="#">AI-698626</a>	Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. <b>Obs:</b> AI 698626 resultado como RE 601235	<b>314 - Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.</b> Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal a constitucionalidade, ou não, da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo	DIREITO TRIBUTÁRIO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: "Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário. Também por unanimidade, resolveu questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e aplicar o regime legal previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ante a ausência ocasional do titular. Plenário, 02.10.2008". <b>Publicado acórdão no DJE nº 232, divulgado em 04/12/2008. Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE 601235.</b>	<a href="#">TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIAO - SP - AMS 20046100164246</a>
<a href="#">315</a>	<a href="#">RE-592317</a>	Serviço público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da isonomia. Equivalência salarial. Poder Judiciário e/ou Administração Pública.	Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. No mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014". <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 177, divulgado em 11/09/2014. Publicado acórdão no DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014.</b> Opostos embargos de declaração em 17/11/2014. Conclusos ao relator em 17/11/2014. Embargos não conhecidos em 20/02/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 40, divulgado em 02/03/2015. Interposto agravo regimental em 09/03/2015. Conclusos ao relator em 09/03/2015. Apresentado em mesa para julgamento em 27/04/2015. Agravo regimental não conhecido, em 07/05/2015. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Publicado acórdão no DJE nº 100, divulgado em 27/05/2015.</b> Opostos embargos de declaração em 02/06/2015. Conclusos ao relator em 02/06/2015. Em 03/06/2015: "À Secretaria Judiciária, para certificar o trânsito em julgado e cumprir a determinação de baixa de decisão anterior. Publique-se". Baixa definitiva dos autos em 05/06/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 109, divulgado em 08/06/2015. <b>Trânsito em julgado em 09/06/2015.</b>	<a href="#">TJRJ - AC-200600106421</a>
<a href="#">318</a>	<a href="#">AI 800074</a>	Requisitos do mandado de segurança.		DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes => Decisão em 15/10/10: "O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional". <b>Publicado acórdão no DJE nº 235, divulgado em 03/12/2010. Trânsito em julgado em 28/02/2011.</b>	<a href="#">TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - SP - AMS 95030197384</a>
<a href="#">321</a>	<a href="#">AI-749115</a>		Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, se a proposição constitucional que enuncia o princípio do juiz natural permite, ou não, a convalidação de ação individual em um incidente processual de liquidação de sentença, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Paradigma substituído pelo RE-710356. Repercussão Geral Reconhecida</b>	<a href="#">TJRS - AI 7002339740</a>
	<a href="#">RE-710356</a>	Limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.		DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Relator MIN. GILMAR MENDES. Conclusos ao relator em 21/06/2013. Substitui o paradigma de repercussão geral - AI 749115, em 30/09/2013. Conclusos ao relator em 24/04/2014. Homologada desistência em 09/05/2014. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 91, divulgado em 13/05/2014. Trânsito em julgado em 19/05/2014. Baixa definitiva dos autos em 26/05/2014, guia nº 23704/2014 - TJRS</b>	<a href="#">TJRS - AI 7002339740</a>
<a href="#">333</a>	<a href="#">RE 629057</a>	Responsabilização do empregador no caso de sucessão de empresa.	<b>333 - Responsabilização do empregador no caso de sucessão de empresa.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV; e 170, II, da Constituição Federal, a responsabilização, ou não, do empregador por obrigações trabalhistas, no caso de sucessão de empresa.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Ellen Grace => Decisão em 22/10/10: "O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional". <b>Publicado acórdão no DJE nº 224, divulgado em 22/11/2010. Trânsito em julgado em 23/11/2010.</b>	<a href="#">TST - ERR 33092200290004006</a>
<a href="#">334</a>	<a href="#">RE-630501</a>	Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão	<b>334 - Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se segurado contribuinte de Previdência Social Básica possui, ou não, direito de calcular seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revela mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação	DIREITO PREVIDENCIÁRIO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Grace (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Grace. Plenário 21.02.2013. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 166, divulgado em 23/08/2013. Trânsito em julgado em 23/09/2013. Baixa definitiva em 30/09/2013, guia 31164.</b>	<a href="#">TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO - RS - AC 200871000085021</a>
<a href="#">335</a>	<a href="#">RE 630733</a>	Remarcação de teste de aptidão física em concurso público	<b>335 - Remarcação de teste de aptidão física em concurso público.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade ou não, de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, a pedido do candidato, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Decisão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mas reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contra disposição editalícia, e assegurou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data deste julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio que desprova o recurso, mas com consequências diversas, e quanto à aplicação do regime da repercussão geral ao caso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.05.2013". <b>Acórdão publicado no DJE nº 228, divulgado em 19/11/2013. Trânsito em julgado 20/02/2014. Baixa definitiva dos autos em 25/02/2014.</b>	<a href="#">TRF 1ª REGIAO - AMS 200234000105404</a>

<a href="#">338</a>	<a href="#">AI 758533</a>	Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação.	338 - Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LV; e 37, caput, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, da exigência de exame psicotécnico, sem previsão em lei, como requisito para ingresso no serviço público, e da adoção de critérios, atagadamento subjetivos, para a avaliação do candidato.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercussão Geral. Decisão: " O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010". Acórdão publicado no DJE nº 149, divulgado em 12/08/2010. Trânsito em julgado 25/08/2010. Baixa definitiva dos autos em 27/09/2010.	TJMG - AC 100245700158007
<a href="#">339</a>	<a href="#">AI-791292</a>	Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.	Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercussão Geral. Decisão do plenário em 23.06.2010: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendeu não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso, Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no DJE nº 149, divulgado em 12/08/2010. Trânsito em julgado 20/08/2010. Autos requisitados (Lançamento do trânsito indevido). Determinada a devolução, art. 543-B, CPC, dos ARE-748371, paradigmas da sistemática da repercussão geral: AI 791.292 e Publique-se.	TST - AIRE-56370-68.2005.5.06.0003 (RE-ED-AIR-35340-33.2005.5.06.0003)
<a href="#">344</a>	<a href="#">RE-569441</a>	Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.	Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.	DIREITO TRIBUTÁRIO. Repercussão Geral Reconhecida. Ementa: Tributário. Contribuição previdenciária. Participação nos lucros da empresa. Art. 7º, inciso XI, CF. Medida Provisória 794/94. Repercussão geral. 1. A controvérsia envolvendo debate acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada participação nos lucros concernente a período posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à Medida Provisória nº 794/94, à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, possui densidade constitucional suficiente para ensejar o exame da matéria pelo Pleno da Corte. 2. Repercussão geral reconhecida.	
<a href="#">355</a>	<a href="#">RE-693112</a>	a) Fraude à execução. Cessão de crédito. Penhora e indisponibilidade de bens. Possibilidade de execução pelo regime de precatório. Violação aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e § 1º, da CF. b) Fraude à execução. Cessão e penhora de crédito. Possibilidade de execução pelo regime de precatório. Violação aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e § 1º, da CF. c) Fraude à execução. Penhora e indisponibilidade de bens. Possibilidade de execução pelo regime de precatório. Violação aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e § 1º, da CF.	a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária. Observação: Substitui o paradigma de repercussão geral - processo nº AI-812687	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida. Decisão do plenário virtual do STF em 17/12/2010, proferida no AI-812687: o Tribunal reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Ayres Brito. Publicado o acórdão no DJE nº 95, divulgado em 19/05/2011. Substituído o paradigma de repercussão geral, processo nº AI-812687, pelo RE-693112 em 17/12/2012. Conclusos ao relator, Min. Gilmar Mendes, em 23/11/2012. Conclusos ao relator em 13/05/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Junta da do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU - em 27/05/2015. Conclusos ao relator em 27/05/2015.	TST - RE-AIRR-48640-87.2005.5.03.0151
<a href="#">356</a>	<a href="#">AI-818688</a>	Adicional de periculosidade em decorrência de armazenamento de agentes inflamáveis em prédio vertical.	356 - Adicional de periculosidade em decorrência de armazenamento de agentes inflamáveis em prédio vertical.	DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral. Em 17/12/2010 o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Acórdão publicado no DJE nº 81, divulgado em 02/05/2011. Baixa definitiva em 31/05/2011, guia 8315.	TST - RE-ED-E-RR-237500-33.2002.5.02.0013
<a href="#">357</a>	<a href="#">AI-825675</a>	Intervalo intrajornada. Efeitos da redução, não concessão ou concessão parcial. Previsão em acordo ou convenção coletiva de Trabalho. Validade, OJs 307 e 342 SBDI-1/TST.	Redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turno ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral. Relator Min. Gilmar Mendes => Decisão em 17/12/10; o Plenário Virtual do Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. DJE nº 56, divulgado em 24/03/2011. Pedido de Reconsideração em 30/03/11. Conclusos ao relator em 06/04/2011. Indeferido o pedido de reconsideração. Determinada a imediata baixa dos autos ao TST. Publique-se. Intime-se. Despacho publicado no DJE nº 97, divulgado em 22/05/2013. Baixa definitiva no TST em 27/05/2013. Guia nº 15473. Trânsito em julgado 13/08/2013.	TST - AIRE-43241-53.2010.5.00.0000 (ROAA-4000-46.2004.5.15.0000)
<a href="#">359</a>	<a href="#">RE-602584</a>	Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.	359 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida. Acórdão publicado no DJE nº 58, divulgado em 24/02/2011. Conclusos ao Min. Marco Aurélio, relator, em 28/08/2013.	TJDF - MS-20050020077889
<a href="#">360</a>	<a href="#">RE-611503</a>	Título executivo judicial. Desconstituição mediante aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 741, do CPC.	Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida. Relator Min. Teori Zavascki => Recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração. Entretanto, a petição não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão, razão pela qual deve ser arquivada. Incidência de repercussão geral. DJE nº 54, divulgado em 20/03/2013. Agravo Regimental em 03/04/13. Conclusos ao Relator em 27/06/14. Decisão: "Adido para julgar conjuntamente com a ADI nº 2.418, a ADI nº 3.740 e o RE 590.880, Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 194, divulgado em 03/10/2014. Agravo regimental não conhecido em 09/10/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 195, divulgado em 10/10/2014. Junta do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU, em 16/10/2014. Conclusos ao relator em 05/11/2014. Petição 51147/2015 - Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP - Requer ingresso como "amicus curiae". Concluso ao Relator em 06/10/2015. Indeferido Observações: Em 10.11.2015, ref. à petição nº 51147/2015: "...indeferir o pedido. Publique-se. Intime-se." Concluso ao Relator. Publicação no DJE nº 230, divulgado em 16/11/2015. Concluso ao Relator. Devolução de mandato AGU, ref. DJE de 17/11/2015.	TRF2 - AC-200461000338571
<a href="#">361</a>	<a href="#">RE-631537</a>	Execução. Precatório. Cessão de direito. Transmutação da natureza do precatório de alimentar para normal.	Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida. Decisão do plenário virtual do STF: o Tribunal reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ellen Gracie, Dias Toffoli e Ayres Brito. Acórdão publicado no DJE nº 74, divulgado em 18/04/2011. Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 28/02/2012.	TJRS - AI-70032645434
<a href="#">364</a>	<a href="#">RE-607886</a>	Titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.	Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.	DIREITO TRIBUTÁRIO. Repercussão Geral Reconhecida. Decisão do plenário virtual do STF em 18/02/2011: o Tribunal reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Ementa da Repercussão Geral: Capacidade tributária ativa. Imposto de renda. Alíquota do art. 157, inciso I, da CF/88. Depósitos. Titularidade. Possui repercussão geral a controvérsia acerca de a quem compete a capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes. Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 05/12/2013. Despacho publicado no DJE nº 74, divulgado em 20/04/2015. Opostos embargos de declaração em 28/04/2015. Conclusos ao relator em 11/05/2015. Despacho publicado no DJE nº 92, divulgado em 18/05/2015. Conclusos ao relator em 27/05/2015. Não Provido. Em 29/9/2015. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de reabilitação. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Não prospera a articulação. A decisão traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a improptidade do recurso. A narrativa deservida desta do propósito de sanar obscuridade, contraditório ou	TRF2 - MAS-200351010032318
<a href="#">368</a>	<a href="#">RE-614406</a>	Descontos fiscais. Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.	Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.	DIREITO TRIBUTÁRIO. Julgado Mérito da Repercussão Geral. Decisão: "Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidiu o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 219, divulgado em 06/11/2014. Publicado acórdão no DJE nº 233, divulgado em 26/11/2014. Trânsito em julgado em 09/12/2014. Baixa definitiva dos autos ao TRF 4ª Região, em 16/12/2014, guia nº 56055/2014. Determinada a devolução, art. 543-B do CPC em 28/10/2015.	TRF4 - AC-200871130016588
<a href="#">369</a>	<a href="#">RE-614232</a>	Descontos fiscais. Forma de cálculo (vinculado ao T-368)	Vinculado ao tema nº 368	DIREITO TRIBUTÁRIO. Repercussão Geral Reconhecida. Relatora Min. Rosa Weber => A despeito do reconhecimento da repercussão geral da controvérsia nos presentes autos, verifico que a matéria tratada neste recurso extraordinário é idêntica à que foi submetida ao Plenário Virtual no RE-614.406-Agr-QO-RG, cuja repercussão geral também foi proclamada na sessão de 20.10.2010. Constatado, outrossim, que já se iniciou, em 25.5.2011, o julgamento do mérito do RE 614.406, sendo que, após o voto de minha antecessora, Ministra Ellen Gracie, dando provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, negando-o, o processo se encontra com vista à eminente Ministra Cármen Lúcia. O fato de o também ter havido o reconhecimento da repercussão geral neste recurso não obsta tal circunstância, visto que a controvérsia será dirimida no julgamento do RE 614.406, já iniciado na assentada de 25 de maio de 2011. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Corte de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Despacho publicado no DJE nº 214, divulgado em 29/10/2012. Remessa ao TRF4 em 30/11/2012.	TRF4 - AC-200871110007958
<a href="#">376</a>	<a href="#">RE 635739</a>	Cláusula de barreira ou afunilamento em concurso público	376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercussão Geral. Decisão: "O Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado do recorrido. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Rejeitada, por maioria, a proposta de modulação dos efeitos da decisão, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Geníl Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado; pelo recorrido, o Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janet Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 19.02.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 42, divulgado em 27/02/2014. Publicado acórdão no DJE nº 193, divulgado em 02/10/2014. Trânsito em julgado em 15/10/2014. Baixa definitiva dos autos ao TJMG, em 20/10/2014, guia nº 46060/2014.	TJAL - AC 20030010530

<a href="#">378</a>	<a href="#">RE-632767</a>	Reajustes de vencimentos de servidores públicos do Município de São Paulo com base em leis municipais	Reajustes de vencimentos de servidores públicos do Município de São Paulo com base em leis municipais	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 25/03/2011: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <b>Acórdão publicado no DJE nº 65, divulgado em 05/04/2011. Baixa definitiva no TJSP em 28/04/2011, guia 6164.</b>	<a href="#">TJSP - Proc.-5176935001</a>
<a href="#">383</a>	<a href="#">RE-635546</a>	Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de tomadora de serviços integrante da Administração Pública. Princípio da isonomia.	Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.	<b>DIREITO DO TRABALHO. <u>Repercussão Geral Reconhecida.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 08/04/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. <b>Acórdão publicado no DJE nº 82, divulgado em 03/05/2011. Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 07/08/2014.</b>	<a href="#">TST - AIRE-7702-26.2010.5.00.0000 (RE-AIRR-126240-67.2006.5.03.0114)</a>
<a href="#">385</a>	<a href="#">RE-594015</a>	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. <u>Repercussão Geral Reconhecida.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 15/04/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Conclusos ao relator, Min. Marco Aurélio, em 04/04/2013. <b>Acórdão publicado no DJE nº 104, divulgado em 31/05/2011. Embargos de Declaração contra despacho que indeferiu intervenção de terceiro em 10/05 e 17/06/2013.</b> Conclusos ao relator em 17/06/2013. Desprovidos os declaratórios, publicado no DJE nº 122, divulgado em 25/06/2013. Conclusos ao relator em 07/08/2013. Decisão em 07/08/2014 na Peça do STF nº 33.805/2014: "A situação jurídica conduz à substituição do depositário. Assim, cabe acolher o pleito de nova indicação. Defiro-o". Decisão monocrática publicada no DJE nº 159, divulgado em 18/08/2014. Conclusos ao relator em 19/08/2014.	<a href="#">TJSP - AC-4287755500</a>
<a href="#">390</a>	<a href="#">RE-636562</a>	Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.	Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. <u>Repercussão Geral Reconhecida.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 22/04/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Publicado o acórdão no DJE nº 228, divulgado em 30/11/2011. Conclusos ao Min. Joaquim Barbosa, relator, em 01/12/2011. Substituição do Relator, art. 38 do RISTF, pelo Min. Roberto Barroso. Despacho publicado no DJE nº 82, divulgado em 17/03/2015. Devolução de mandado da PGNF, em 19/03/2015. Conclusos ao relator em 23/03/2015.	<a href="#">TRF4 - AC-25221919994047200/SC</a>
<a href="#">394</a>	<a href="#">RE-553710</a>	Pagamento imediato de reparação econômica a anistados políticos.	Pagamento imediato de reparação econômica a anistados políticos.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <u>Repercussão Geral Reconhecida.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 29/04/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Publicado o acórdão no DJE nº 108, divulgado em 06/06/2011. Conclusos ao Min. Dias Toffoli, relator, em 01/09/2014. Despacho publicado no DJE nº 21, divulgado em 30/17/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 23/02/2015. Conclusos ao relator em 17/03/2015. Despacho publicado no DJE nº 64, divulgado em 06/04/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 14/04/2015. Conclusos ao relator em 26/06/2015. Despacho publicado no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 03/08/2015. Vista à PGR em 31/08/2015. Recebimentos dos autos da Procuradoria-Geral da República, Parecer nº 201097/2015 - ASJCIV/SAJ, PGR, 01/10/2015 - Opina pelo provimento do recurso extraordinário. Em 02/10/2015. Inclua-se em pauta - minuta extraída, Pleno em 01/12/2015. Pauta Nº 64/2015 - Publicada no DJE nº 244, divulgado em 02/12/2015. Devolução de mandado da União - AGU em 03/12/2015. Juntada de mandado de intimação devidamente cumprido - AGU em 04/12/2015.	<a href="#">STJ - MS-11709/DF</a>
<a href="#">395</a>	<a href="#">RE-638115</a>	Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.	Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <u>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</u></b> Decisão: "Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu o recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modificou os efeitos da decisão para desbrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015". Ata de julgamento publicada no DJE nº 66, divulgado em 08/04/2015. Publicado acórdão no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Opostos Embargos de Declaração em 12/08/2015. Conclusos ao relator em 13/08/2015.	<a href="#">STJ - Resp-96664/CE</a>
<a href="#">398</a>	<a href="#">AI 836810</a>	Anulação de sentença por contradição e incoerência.	398 - Anulação de sentença por contradição e incoerência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, LXXVIII, 30, I e II, e art. 37, IX, da Constituição Federal, a contradição, ou não, de acórdão que decreta a anulação de sentença, por entendê-la contraditória e incoerente, com os dispositivos constitucionais indicados.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Decisão em 27/05/2011: "O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional". <b>Acórdão publicado no DJE nº 168, divulgado em 31/08/2011. Trânsito em julgado em 01/09/2011. Baixa definitiva em 01/09/2011.</b>	<a href="#">TJMG - AC 10027050777831001</a>
<a href="#">401</a>	<a href="#">RE-633360</a>	Multa por litigância de má-fé.	Multa por litigância de má-fé.	<b>DIREITO DO CONSUMIDOR. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Relator Min. Cezar Peluso => Decisão em 27/05/2011: o Plenário Virtual do STF, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ementa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. <b>Acórdão publicado no DJE nº 167, divulgado em 30/08/2011. Baixa definitiva em 20/09/2011.</b>	<a href="#">Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais - Proc. 260101</a>
<a href="#">414</a>	<a href="#">RE-638483</a>	Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.	Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <u>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</u></b> Decisão em 10/06/2011: o Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. <b>Acórdão publicado no DJE nº 167, divulgado em 30/08/2011. Baixado ao TRF5 em 04/10/2011.</b>	<a href="#">TRF5 - AC-486653/PB</a>
<a href="#">424</a>	<a href="#">ARE 639228</a>	Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial	424 - Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, suposta violação do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 17/06/2011: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <b>Publicado acórdão, DJE nº 167, divulgado em 30/08/2011. Trânsito em julgado em 31/08/2011. Baixa dos autos ao TRJ no em 19/09/2011, guia nº 15115.</b>	<a href="#">TJRJ - PROC 003963282201010810000</a>
<a href="#">426</a>	<a href="#">AI-839496</a>	Incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista.	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, da incidência do adicional denominado de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista com a vedação constitucional ao efeito cascata das gratificações.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Decisão do plenário virtual do STF em 17/06/2011: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <b>Publicado acórdão, DJE nº 168, divulgado em 31/08/2011. Trânsito em julgado em 01/09/2011. Baixa dos autos ao TST em 22/11/2011, guia nº 19878.</b>	<a href="#">TST - AIRR-36941-34.2007.5.15.0042</a>
<a href="#">435</a>	<a href="#">AI-842063</a>	Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Limitação a 6% ao ano. Medida Provisória nº 2.180-35, Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.	Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.	<b>DIREITO CIVIL. <u>Julgado Mérito da Repercussão Geral.</u></b> Decisão do plenário virtual em 17/06/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 169 divulgado em 01/09/2011. Trânsito em julgado em 14/09/2011 e baixa definitiva em 27/09/2011.</b>	<a href="#">TRF4 - Proc-9504317952/RS</a>
<a href="#">436</a>	<a href="#">AI-845109</a>	Alteração de prazo prescricional por legislação infraconstitucional superveniente.	436 - Alteração de prazo prescricional por legislação infraconstitucional superveniente. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se há direito adquirido a prazo prescricional da ação de cobrança de diferença do valor da indenização referente ao seguro DPVAT, em virtude da alteração desse prazo por legislação infraconstitucional superveniente	<b>DIREITO CIVIL. <u>Inexistência de Repercussão Geral.</u></b> Decisão: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Ellen Gracie. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa". <b>Publicado acórdão, DJE nº 167, divulgado em 30/08/2011. Trânsito em julgado em 05/09/2011. Baixa dos autos em 22/09/2011.</b>	<a href="#">TJSC - AC 2009039687</a>

<a href="#">450</a>	<a href="#">ARE-638195</a>	Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.	Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.	<b>ARE-638195/RS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Relator Min. Joaquim Barbosa - Conclusão: a Presidência em 23/05/2013. Decisão do plenário do STF em 23/05/2013. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos o Ministro Gilmar Mendes, que lhe negava provimento, e o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento em maior extensão. Observação: a Suprema Corte reconheceu o direito de uma servidora pública gaúcha receber valores referentes a RPV devida pelo governo gaúcho com correção monetária, desde o seu cálculo final até sua expedição. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) havia reconhecido o direito à correção apenas no período entre a expedição da RPV e seu pagamento. <b>EMENTA:</b> Constitucional. Financeiro. Requisição de Pequeno Valor. Correção monetária e juros de mora. Aparentação entre a data de realização da conta dos valores devidos e a expedição da RPV. Relevância do lapso temporal. Cabimento. Repercução Geral reconhecida quanto ao cabimento da aplicação da correção monetária. 1. "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie" (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da Requisição de Pequeno Valor - RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 246, divulgado em 12/12/2013. Transito em julgado em 10/02/2014. Baixa definitiva ao TJRS em 24/02/2014, guia 4677/2014.</b>	<b>TJRS - AI-7003351600</b>
<a href="#">452</a>	<a href="#">RE-639138</a>	Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.	Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.	<b>DIREITO CIVIL. Repercução Geral Reconhecida em 01/07/2011.</b> Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão do plenário virtual do STF em 01/07/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 101, divulgado em 28/05/2013. Vista à PGR em 28/11/2013. Manifestação da PGR em 27/05/2014. Conclusão ao relator em 27/05/2014.</b>	<b>TJRS - AC-7003120500</b>
<a href="#">468</a>	<a href="#">RE-541856</a>	REVISÃO DE TESE DO TEMA nº 144 (Termo inicial para questionar o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS)	REVISÃO DE TESE DO TEMA nº 144	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Em 20/08/2011 o Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Redistribuído ao Min. Gilmar Mendes em 21/08/2013. Conclusos ao relator em 22/08/2013. <b>Publicado acórdão no DJE nº 35, divulgado em 23/02/2015. Transito em julgado em 10/03/2015. Baixa definitiva dos autos, Guia nº 9930/2015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.</b>	<b>TST - AIRE-1930400-66.2006.5.99.0000</b>
<a href="#">469</a>	<a href="#">RE-600063</a>	Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos.	Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 29, VIII, da Constituição Federal, se a imunidade material de vereador por suas opiniões, palavras e votos alcança, ou não, obrigação de indenizar decorrente de responsabilidade civil.	<b>DIREITO CIVIL. Repercução Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 27/08/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Vista à PGR em 15/05/2012.	
<a href="#">481</a>	<a href="#">RE-652229</a>	Direito de brasileiro contratado no exterior como "auxiliar local", antes da Constituição Federal de 1988, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.	Direito de brasileiro contratado no exterior como "auxiliar local", antes da Constituição Federal de 1988, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Em 30/09/2011 o plenário virtual do STF reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 204, divulgado em 21/10/2011. Vista à PGR em 14/03/2012. Parecer nº 2998/2014 RJMB, PGR,04/06/2014 - Opina pelo provimento do recurso extraordinário. Conclusos ao relator em 24/06/2014. Despacho em 08/08/2014: "Deferido o ingresso à AFLEX na qualidade de "amicus curiae" - publicado no DJE nº 157, divulgado em 14/08/2014. Conclusos ao relator em 19/08/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 21/08/2014. Conclusos ao relator em 22/08/2014.</b>	<b>STJ - MS-14382/DF</b>
<a href="#">482</a>	<a href="#">RE 611505</a>	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.	<b>482 - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97 e 195, I, a, ambos da Constituição Federal, a ofensa, ou não, ao princípio da reserva de plenário por acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em órgão fracionário, assentou a natureza não-salarial do auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho e, em consequência, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores a cargo do empregador	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Decisão em 30/09/2011: "O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Min. Marco Aurélio, Min. Dias Toffoli e Min. Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia." <b>Publicado acórdão no DJE nº 211, divulgado em 24/10/2014. Opostos embargos de declaração em 27/11/2014. Conclusos ao relator em 18/06/2015.</b>	<b>STJ - RESP 1024826</b>
<a href="#">483</a>	<a href="#">ARE-652777</a>	Recurso Extraordinário com Agravo em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII, II, §3º, 37, caput e §3º, II, 39, §6º, e 163, V, da Constituição Federal, a configuração, ou não, de responsabilidade civil da administração pública por dano moral, em virtude de publicação do nome de servidor público e sua respectiva remuneração, em site da internet, considerando-se o direito fundamental à intimidade e à vida privada.	Recurso Extraordinário com Agravo em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII, II, §3º, 37, caput e §3º, II, 39, §6º, e 163, V, da Constituição Federal, a configuração, ou não, de responsabilidade civil da administração pública por dano moral, em virtude de publicação do nome de servidor público e sua respectiva remuneração, em site da internet, considerando-se o direito fundamental à intimidade e à vida privada	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado mérito da repercução geral.</b> Decisão: "O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercução geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em site eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), pelo recorrente, o Ministério de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015. Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 85, divulgado em 07/05/2015. Publicado acórdão no DJE nº 128, divulgado em 30/06/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 28/07/2015. <b>Transito em Julgado em 14/08/2015.</b>	<b>TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS - SP - 00259820820102809053</b>
<a href="#">485</a>	<a href="#">RE 632853</a>	Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.	<b>Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.</b> Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas dadas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado mérito da repercução geral.</b> Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercução geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, Falaram, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Zazzerza, OAB/RS 25.058, e pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOB, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015. Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 85, divulgado em 07/05/2015. Publicado acórdão no DJE nº 125, divulgado em 26/06/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 02/07/2015. <b>Transito em julgado em 17/08/2015. Baixa definitiva dos autos em 27/08/2015.</b>	<b>TJCE - AC 2006009582201</b>
<a href="#">488</a>	<a href="#">RE-646104</a>	Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.	Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF: o Tribunal reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 215, divulgado em 10/11/2011. Conclusos ao relator, Min. Dias Toffoli, em 02/04/2013.</b>	<b>TST - AIRR-18041-06.2007.5.02.0001</b>
<a href="#">494</a>	<a href="#">RE-596663</a>	Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução.	Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado mérito da repercução geral.</b> Decisão: "O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercução geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório devida de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014". <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 194, divulgado em 03/10/2014. Publicado acórdão no DJE nº 232, divulgado em 25/11/2014. Opostos Embargos de Declaração em 02/12/2014. Conclusos ao relator em 02/12/2014. Embargos rejeitados em 26/02/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 47, divulgado em 11/03/2015. Acórdão publicado no DJE nº 51, divulgado em 16/03/2015. Transito em julgado em 26/03/2015. Baixa definitiva dos autos em 30/03/2015.</b>	<b>TST - AIRE-166370-15.2003.5.01.0000. RE-ED-ROAR-166300.2003.5.01.0000</b>
<a href="#">497</a>	<a href="#">RE-629053</a>	Estabilidade da gestante, art. 10, II, "b", do ADCT. Desconhecimento da gravidez pelo empregador.	Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 11/11/2011: o Tribunal reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Gilmar Mendes, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 22, divulgado em 31/01/2012. Conclusos ao Min. Marco Aurélio, relator, em 05/11/2012.</b>	<b>TST - AIRE-163270-12.2002.5.02.0048 (RE-ED-E-ED.RR-163200-92.2002.5.02.0048)</b>

<a href="#">499</a>	<a href="#">RE-612043</a>	Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.	Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 18/11/2011: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 48, divulgado em 07/03/2012.</a> Conclusos ao Min. Marco Aurélio, relator, em 23/10/2013.	<a href="#">TRF4 - AI-20080400023140</a>
<a href="#">505</a>	<a href="#">RE-595326</a>	Competência da Justiça do Trabalho. Contribuições sociais. Sentença anterior à EC-20/08.	Aplicação imediata EC nº 20/08 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 02/12/2011: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Ayres Britto, Min. Gilmar Mendes, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012.</a> Conclusos ao Min. Marco Aurélio, relator, em 28/06/2012. Indeferido pedido em 19/09/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 185, divulgado em 23/09/2014. Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU - em 30/09/2014. Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - MPF - em 02/10/2014. Conclusos ao relator em 02/10/2014.	<a href="#">TST - RE-RR-84485-26.1994.5.06.0171</a>
<a href="#">509</a>	<a href="#">RE 655265</a>	Momento de comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto.	<b>509 - Momento de comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto.</b>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 16/12/2011: "O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Gilmar Mendes, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 236, divulgado em 30/11/2012.</a> Incluiu-se em pauta em 06/05/2015. Pauta Nº 64/2015 - Publicada no DJE nº 244, divulgado em 02/12/2015. Devolução de Mandato de Mandato da União - AGU, Despacho: Em 17/12/2015. [...] encaminhada-se cópia das Petições nº 02.021/2015 e 63.335/2015 à Presidência desta Corte." Juntada de Petição nº 63335/2015 em 18/12/2015. Remessa: As cópias das petições nº 62.021/2015 e 63.335/2015 foram encaminhadas à Presidência desta Corte, conforme despacho de 17.12.2015. Em 20/01/2016.	<a href="#">TRF 1 - DF - AC 200834000047003</a>
<a href="#">511</a>	<a href="#">RE-657686</a>	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Relator Min. Luiz Fux. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 16/12/2011: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Gilmar Mendes, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 24, divulgado em 04/02/2013.</a> Conclusos ao relator em 11/03/2013.	<a href="#">TJDFT - AI-20100020177595</a>
<a href="#">512</a>	<a href="#">RE 662405</a>	Responsabilidade civil do Estado por danos materiais causados a candidatos inscritos em concurso público em face do cancelamento da prova do certame por suspeita de fraude.	<b>512 - Responsabilidade civil do Estado por danos materiais causados a candidatos inscritos em concurso público em face do cancelamento da prova do certame por suspeita de fraude.</b>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Relator Min. Marco Aurélio. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 26/10/12: por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 123, divulgado em 22/06/2012.</a> Conclusos ao relator em 08/10/2012, com parecer da PGR pelo provimento do recurso.	<a href="#">TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, FEDERAIS DA 6ª REGIÃO - AI - PROC. 05015035920084058013</a>
<a href="#">519</a>	<a href="#">RE-659172</a>	Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009. (Obs: antigo C-43)	Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>, Relator Min. Luiz Fux. Decisão do plenário virtual do STF em 03/02/2012:</b> o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Ayres Britto, Min. Gilmar Mendes, Min. Rosa Weber, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 26, divulgado em 06/02/2013.</a> Conclusos ao relator em 20/03/2013. Vista à PGR em 27/08/2014. Petição PGR: "opina pelo sobrestamento do RE". Conclusos ao relator em 05/12/2014. Incluiu-se em pauta, em 07/05/2015. Pauta publicada no DJE nº 86, divulgado em 08/05/2015	<a href="#">TJMS - MS 0444911862108260000</a>
<a href="#">528</a>	<a href="#">RE-658312</a>	Recepção do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para o trabalhador mulher antes do serviço extraordinário, pela Constituição Federal/88.	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da <a href="#">Repercução Geral</a>.</b> Decisão: "Rejeitada a questão de ordem sobre a falta de quorum para julgamento do feito suscitado pelo Ministro Marco Aurélio, vencido no ponto. Em seguida, o Tribunal, decidindo o tema 528 da Repercução Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Teori Zavascki. Falaram, pelo amicus curiae Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN, o Dr. Erico Bomfim de Carvalho, OAB/DF 18.598, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Supermercados - ABRAS, o Dr. Humberto Braga de Souza, OAB/SP 57.001. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário: 27.11.2014". <a href="#">Ata de julgamento publicada no DJE nº 245, divulgado em 12/12/2014. Publicado acórdão no DJE nº 27, divulgado em 09/02/2015.</a> Conclusos ao relator em 31/03/2015. Despacho publicado no DJE nº 99, divulgado em 26/05/2015. Conclusos ao relator em 03/06/2015. Apresentado em mesa para julgamento em 12/06/2015. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para, em razão do equívoco apontado, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste recurso extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento com a devida notificação e intimação das partes representantes que atuem no feito. Impedido o Ministro Roberto Barroso, Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário: 05.08.2015". Pauta publicada no DJE nº 159, divulgado em 13/08/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 161, divulgado em 17/08/2015. <a href="#">Publicado Acórdão no DJE nº 173, divulgado em 03/09/2015.</a> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para, em razão do equívoco apontado, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste recurso extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento, com a devida notificação e intimação das partes representantes que atuem no feito. Concluso ao Relator em 10/09/2015. Despacho: em 14/10/2015. Defiro o pedido de adiamento formulado. Publicação DJE nº 208, divulgado em 16/10/2015. Concluso ao Relator em 19/10/2015. Juntada de Petição e Conclusos ao Relator em 27/10/2015.	<a href="#">TST - RR-345600-96.2005.5.12.01046</a>
<a href="#">530</a>	<a href="#">RE-669367</a>	Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.	Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado Mérito da <a href="#">Repercução Geral</a>.</b> Decisão em 02/05/2013: o plenário do STF, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Divergência da Min. Rosa Weber, acompanhada pela maioria (ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente em exercício), destaca que "o mandato de segurança, enquanto ação constitucional, é uma ação que se funda no alegado dano líquido e certo frente a um ato ilegal ou abusivo de autoridade". E cita a jurisprudência da Corte que já aplicou o entendimento segundo o qual a desistência é uma opção do autor do mandato de segurança. Eventual má-fé na desistência deve ser cobrada por meio de instrumento próprio, avaliando cada caso. Aguarda publicação do acórdão. <a href="#">Ata de Julgamento Publicada, publicada no DJE nº 88, divulgado em 10/05/2013. Acórdão publicado no DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014.</a> Juntada do mandato de intimação devidamente cumprido - PGF - em 04/11/2014. <a href="#">Trânsito em julgado em 18/11/2014. Baixa definitiva dos autos ao STJ em 20/11/2014, guia nº 52284/2014.</a>	<a href="#">STJ - Resp-928453/RJ</a>
<a href="#">531</a>	<a href="#">AI-853275</a>	Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve.	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXI, LIV e LV, 7º, VI, 9º, e 37, caput e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>, Relator MIN. DIAS TOFFOLI.</b> Conclusos ao relator em 22/02/2012. Iniciada análise de repercussão geral em 24/02/2012. Decisão do Plenário Virtual em 16/06/2012: "O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa." Conclusos ao relator em 02/05/2012. Em 02/05/2012: "Al provido e determinada a conversão em RE". Despacho publicado no DJE nº 90, divulgado em 08/05/2012. <a href="#">Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE 693456</a>	<a href="#">TJRJ - AC 7027706</a>
<a href="#">RE-693456</a>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>, Relator MIN. DIAS TOFFOLI. Substitui o paradigma de repercussão geral - AI 853275.</b> Conclusos ao relator em 25/04/2014.		<a href="#">TJRJ - AC 7027706</a>		
<a href="#">542</a>	<a href="#">ARE-674103</a>	Gestante. Estabilidade e licença maternidade. Contrato por prazo determinado. Arts. 7º, XVIII, da CF. O. B. do ANPP.	Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <a href="#">Repercução Geral Reconhecida</a>.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 04/05/2012: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. Conclusos ao Min. Luiz Fux, relator, em 12/06/2013. <a href="#">Publicado o acórdão no DJE nº 115, divulgado em 17/06/2013.</a> Conclusos ao relator em 18/06/2013. Remessa dos autos à PGR em 27/08/2013. <a href="#">Parecer nº 22646-RJUN</a> - Opina pelo não provimento do recurso, em 24/04/2014. Conclusos ao relator em 29/04/2014. Em 06/05/2014: "Trata-se de pedido formulado pelo Município de São Paulo (Petição nº 49.537/2013), na qual pleiteia sua admissão no Ito, na qualidade de amicus curiae. (...) Ex postis - ADMITO o ingresso do Município de São Paulo no feito, na qualidade de amicus curiae" - Min. Luiz Fux. Conclusos ao relator em 13/05/2014. Em 04/09/2014: "[...] Ex postis - PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria." Decisão monocrática publicada no DJE nº 175, divulgado em 09/09/2014. <a href="#">Reautuado em 09/10/2014 - RE/842844. Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº 842844.</a>	<a href="#">TJSC - AR-20090030213</a>

	<a href="#">RE-842844</a>		provisória. <b>Observação: Reatuado RE 842844, em 09/10/2014.</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b>	
<a href="#">544</a>	<a href="#">ARE-665969</a> <a href="#">RE-846854</a>	Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas.	Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas. <b>Observação: Reatuado RE/846854, em 09/10/2014.</b>	DIREITO DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 11/05/2012: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 156, divulgado em 08/08/2012.</b> Conclusões ao Min. Luiz Fux, relator, em 22/10/2012. Em 04/09/2014: “[...] Expositiva: PROVEJO o agravo e determine a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria.” Decisão monocrática publicada no DJE nº 175, divulgado em 09/09/2014. Vista à PGR para fins de intimação em 16/09/2014. <b>Reatuado em 24/10/2014, RE/846854. Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE 846854.</b>	<a href="#">TST - ARE-2030400-40.2007.5.02.0000</a>
<a href="#">545</a>	<a href="#">RE-659039</a> <a href="#">RE-716378</a>	Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada.	Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada. <b>Observação: ARE-659039 reatuado como RE-716378 em 03/10/2012.</b>	DIREITO DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 25/05/2012: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 156, divulgado em 08/08/2012.</b> Conclusões ao Min. Dias Toffoli, relator, em 10/09/2012. <b>Substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo processo nº RE-716378, em 18/10/2013.</b>  DIREITO DO TRABALHO. Conclusões ao relator, Min. Dias Toffoli, em 12/11/2012. <b>Substitui o paradigma de repercussão geral - processo nº ARE-659039 em 18/10/2013.</b> Despacho publicado no DJE nº 47, divulgado em 10/03/2014. PAUTA nº 7/2014. DJE nº 50, divulgado em 13/03/2014. Conclusões ao relator em 04/06/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 01/10/2014. Decisão: “Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, antecipeu o pedido de vista dos autos a Ministra Rosa Weber, Falaram, pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, e, pelo amicus curiae Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luis Sombra. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Presidência da Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.10.2014”. Remessa dos autos ao Gabinete da Ministra Rosa Weber. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 203, divulgado em 16/10/2014.</b>	<a href="#">TST - ARE-291900-80.2005.5.02.0016</a>
<a href="#">550</a>	<a href="#">RE-606003</a>	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides relativas a contrato de representação comercial.	Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 25/05/2012: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 118, divulgado em 15/06/2012.</b> Conclusões ao relator, Min. Marco Aurélio, em 10/09/2014.	<a href="#">TST - RE-A-AIRR-18640-51.2006.5.04.0601</a>
<a href="#">551</a>	<a href="#">ARE-646000</a>	Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. (Obs: artigo C-1B)	Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. (Obs: artigo C-1B)	DIREITO DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Marco Aurélio. Decisão do plenário do STF em 01/06/2012: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. <b>Acórdão publicado no DJE nº 127, divulgado em 28/06/2012.</b> Conclusões ao relator em 16/05/2013. Decisão monocrática publicada no DJE nº 180, divulgado em 16/09/2014. Conclusões ao relator em 18/09/2014. Admissão de Assistente - Petição 53805 em 20/10/2015. Andamento: Indefereção Observações: Em 20/11/2015 na Petição/STF nº 53.805/2015: O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre SINTEAC, mediante petição subscrita por profissionais da advocacia	<a href="#">TST - RE-ED-E-ED-RR-164542-34.1991.5.10.0006</a>
<a href="#">556</a>	<a href="#">RE-631053</a>	Professor. Demissão imotivada. Inobservância de norma regimental que prevê a necessidade de prévia instauração de inquérito administrativo.	Demissão sem justa causa de professor sem prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino.	DIREITO DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário do STF em 15/06/2012: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Conclusões ao relator, Min. Celso de Mello, em 15/10/2012. Conclusões ao relator em 27/06/2014. <b>Acórdão publicado no DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014.</b> Conclusões ao relator em 20/11/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 248, divulgado em 16/12/2014. Conclusões ao relator em 17/12/2014. Vista à PGR em 12/02/2015. Manifestação da PGR em 12/05/2015. Conclusões ao relator em 13/05/2015. Despacho Publicado no DJE nº 186, Divulgado em 17/09/2015. Deferido. Conclusão ao Relator. Andamento: Deferido Observações: “Admito, na condição de amicus curiae, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior ABMES e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES - Sindicato Nacional, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições	<a href="#">TST - RE-ED-E-ED-RR-164542-34.1991.5.10.0006</a>
<a href="#">558</a>	<a href="#">RE-678360</a>	Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora	Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Luiz Fux. Decisão do Plenário Virtual do STF em 22/06/2012: “O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia”. Conclusões ao relator em 27/06/2012. Vista à PGR em 04/07/2012. Conclusões ao relator em 04/02/2013. Retirado de pauta em 19/02/2013. Conclusões ao relator em 02/09/2013.	<a href="#">TRF 4 - AI 200904000065769</a>
<a href="#">569</a>	<a href="#">RE-789874</a>	Concurso público para contratação de empregados por pessoa jurídica que integra o chamado “Sistema S”. Arts. 37, II, e 200 da CF.	Concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica que integra o chamado “Sistema S”. <b>Observação: o paradigma original (ARE-661383) foi reatuado como RE-789874 em 12/12/2013.</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Julgado Mérito da Repercussão Geral</b> - Decisão: “O Tribunal, decidindo o tema 569, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do “Yale Global Constitutionalism Seminar”, na Universidade de Yale, Falaram, pelo recorrido Serviço Social do Transporte - SEST, o Dr. José Alberto Couto Maciel; pelos amici curiae Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014”. <b>Ata de julgamento publicada no DJE nº 193, divulgado em 02/12/2014.</b> Publicado acórdão no DJE nº 227, divulgado em 18/11/2014. Vista à PGR em 19/11/2014. Petição PGR em 24/11/2014 - manifesta ciência da decisão e restitui os autos sem impugnação. <b>Trânsito em julgado em 03/12/2014. Baxa definitiva dos autos em 04/12/2014.</b>	<a href="#">TST - ARE-189000-03.2008.5.18.0005</a>
<a href="#">583</a>	<a href="#">ARE-697514</a>	Prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho. Súmula/TST 326.	Prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho.	DIREITO DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes => em 07/09/2012 o Plenário Virtual do Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. <b>Acórdão DJE nº 181, divulgado em 13/09/2012. Baxa definitiva em 25/10/2012.</b>	<a href="#">TST - ARE-3066-27.2010.5.14.0000</a>
<a href="#">585</a>	<a href="#">AI-797937</a>	Execução de acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença. Base de cálculo das contribuições previdenciárias.	Diminuição da base de cálculo de contribuições previdenciárias em decorrência de acordo celebrado em execução trabalhista. (Obs: artigo C-07)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercussão Geral.</b> Conclusões ao novo relator, Min. Ricardo Lewandowski, em 26/03/2013. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Impedida a Ministra Rosa Weber. <b>Acórdão Publicado no DJE nº 80, divulgado em 29/04/2013. Emprestado à PGF em 08/05/2013. Recebimento dos autos em 13/05/13. EMENTA divulgada no Informativo nº 704 de 21/05/2013: Repercussão Geral. Execução trabalhista. Crédito tributário constituído mediante sentença trabalhista. Acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inexistência da contribuição previdenciária. Impossibilidade de seu afastamento. Ausência de matéria constitucional. Inexistência de repercussão geral. <b>Transitado em julgado em 21/05/2013. Em 23/05/2013 baxa definitiva ao TST, guia nº 14872/2013.</b></b>	<a href="#">TST-AIRE-3910-64.2010.5.00.0000/RE-E-RR-1185500-46.2004.5.11.0004</a>
<a href="#">587</a>	<a href="#">ARE-690819</a>	Excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários. (Obs: artigo C-28)	Excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Inexistência de Repercussão Geral</b> - Decisão do plenário virtual do STF em 14/09/2012: Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Conclusões ao Min. Teori Zavacki, relator, em 27/08/2013. Conclusões à Presidência em 23/10/2013.	<b>Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais - AI-000064632011826910/SP</b>

<a href="#">591</a>	<a href="#">RE-659109</a>	a) Concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade. Generalidade da promoção. Acordo coletivo de trabalho. Validade. Efeitos em relação aos inativos. Aumento salarial indireto. b) Participação nos lucros ou resultados. Auxílio cesta-alimentação. Previsão em norma coletiva de trabalho. Não extensão aos inativos.	Extensão, às complementações de aposentadoria, de benefício concedido indistintamente aos empregados ativos em razão de acordo coletivo de trabalho. (Obs: antigo C-41)	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Em 21/09/2012 o Tribunal, por unanimidade, decidiu pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional. EMENTA: Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Paridade entre ativos e inativos prevista no art. 41 do regulamento do plano de benefícios. Possibilidade de norma coletiva conceder aumento salarial indireto somente aos empregados em atividade. Extensão a inativos, a título de complementação de aposentadoria, de vantagens concedidas por normas previstas em acordo coletivo. Ausência de questão constitucional. Ausência de repercussão geral. Conclusos ao relator, Min. Luiz Fux, em 10/04/2013. Publicado o acórdão no DJE nº 90, divulgado em 14/05/2013. Embargos de Declaração em 20/05/2013 (Petrus). Conclusos ao relator, Min. Luiz Fux, em 21/05/2013. Apresentado em mesa para julgamento em 01/10/2013. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento aos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 77, divulgado em 11/09/2014. Publicado acórdão no DJE nº 198, divulgado em 09/10/2014. Trânsito em julgado em 24/10/2014. Baixa definitiva dos autos ao TST em 28/10/2014, guia nº 47426/2014.	<a href="#">TST - AIRR-176341-73.2007.5.05.0161</a>
<a href="#">598</a>	<a href="#">ARE-665707</a>	Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.	Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Luiz Fux. Decisão do plenário virtual do STF em 05/10/2012: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa, impedida a Ministra Rosa Weber. Relator Min. Luiz Fux. Publicado o acórdão da RG no DJE nº 204, divulgado em 17/10/2012. Vista à PGR em 24/10/2012. Conclusos ao relator em 28/08/2013. Decisão em 04/09/2014: "Em 04/09/2014: "[...] Ex positis, PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria." Decisão monocrática publicada no DJE nº 175, divulgado em 09/09/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 15/09/2014. Reautuado RE 840435, em 29/09/2014.	<a href="#">TST - ARE-6241-86.1997.5.04.0821</a>
	<a href="#">RE-840435</a>		<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Luiz Fux. Distribuído por prevenção em 30/09/2014. Conclusos ao relator em 02/10/2014.		
<a href="#">600</a>	<a href="#">RE-710293</a>	Servidor público. Auxílio-alimentação.	Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Luiz Fux, conclusos em 10/08/2012. Decisão do plenário virtual do STF em 19/10/2012: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Publicado o acórdão no DJE nº 219, divulgado em 06/11/2012. Agravo regimental 41343 em 26/08/2013 e 41616 em 27/08/2013. Embargos de Declaração 41628 em 27/08/2013. Conclusos ao relator em 29/08/2013. Em 19/09/2013 vista à PGR. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGR, 01/10/2013. Lançamento indevido: Determinada a devolução, art. 543-B do CPC, em 07/03/2014. Concluso ao relator em 19/03/2014 com parecer da PGR pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou por seu provimento. Determinada a devolução, art. 543-B do CPC. Concluso ao relator em 19/02/2014.	<a href="#">Turma Recursal Os Juizados Especiais Federais da 4ª Região - Proc-5002320220114047204/SC</a>
<a href="#">606</a>	<a href="#">RE-655283</a>	a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos;b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. (Obs: antigo C-01 e C-61)	a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos;b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. (Obs: antigo C-01 e C-61)	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> Relator Min. Marco Aurélio. <b>Repercussão Geral Reconhecida.</b> Decisão do plenário virtual do STF em 26/10/12: por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. <b>Acórdão publicado no DJE nº 81, divulgado em 30/04/2013. Conclusos ao relator em 09/05/2013. EMENTA</b> divulgados no Informativo nº 704 de 21/05/2013: Competência – Justiça Federal X Justiça do Trabalho – Vínculo Empregatício – Aposentadoria – Efeitos – Proventos e Salários – Acumulação – Recurso Extraordinário – Repercussão Geral Configurada. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente. Vista à PGR em 11/06/2013. Conclusos ao relator em 07/08/2013. Em 26/8/2013 foi indeferido o pedido formulado na Petição/STF nº 33.978/2013. Pedido de reconsideração do despacho em 05/09/2013 - FAACO. O despacho indeferitório do pedido formulado na petição 33.978/2013 foi publicado no DJE nº 179, divulgado em 11/09/2013. Conclusos ao relator em 23/09/2013. Despacho proferido na petição nº 43640/2013, em 27/09/2013: negado seguimento ao pedido de reconsideração e preferência. Conclusos ao relator em 07/10/2013. Devolução de mandado de intimação da AGU em 11/10/2013. Conclusos ao relator em 02/04/2014. Juntada do mandado de intimação da AGU em 03/04/2014. Conclusos ao relator em 14/04/2014. Despacho em 22/10/2014: "...indeferido o pedido". Decisão monocrática publicada no DJE nº 218, divulgado em 05/11/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 11/11/2014. Conclusos ao relator em 25/11/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 21, divulgado em 30/01/2015. Interposto agravo regimental em 10/02/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 11/02/2015. Conclusos ao relator em 11/02/2015. Despacho publicado no DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 03/03/2015. Conclusos ao relator em 27/03/2015.	<a href="#">TRF1 - AMS-19973400033871/DF</a>
<a href="#">608</a>	<a href="#">ARE-709212</a>	Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS	<b>DIREITO DO TRABALHO. Julgado mérito da Repercussão Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão: "O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 235, divulgado em 28/11/2014. Publicado acórdão em 18/02/2015. Trânsito em julgado em 24/02/2015. Baixa definitiva dos autos, Guia nº 110292015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.	<a href="#">TRT10 - RO-0039.2007.017.10.1007</a>
<a href="#">610</a>	<a href="#">ARE-686664</a>	Gratificação de função. Pagamento independente do exercício de função de confiança. Natureza salarial. Incorporação.	Incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator Min. Presidente. Decisão do plenário virtual do STF em 26/10/2012: o Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Acórdão publicado no DJE nº 230, divulgado em 22/11/2012. Baixa definitiva em 10/12/2012. Baixa definitiva ao TST em 10/12/2012 e ao TRT04 em 22/01/13.	<a href="#">TST - ARE-87340-56.2008.5.04.0004</a>
<a href="#">612</a>	<a href="#">RE-658026</a>	Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.	Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado mérito da Repercussão Geral.</b> Relator Min. Dias Toffoli. Decisão do plenário virtual do STF: o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. <b>Acórdão publicado no DJE nº 223, divulgado em 12/11/2012.</b> Conclusos ao relator, Min. Dias Toffoli, em 27/02/2013. Inclua-se em pauta em 12/02/2014. Pauta publicada no DJE nº 31, divulgado em 13/02/2014. Devolução mandado de intimação do MPF, na pessoa do PGR 14/02/2014. Decisão em 11/04/2014: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bentópolis/MG, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014. Ata de julgamento nº 8, de 09/04/2014, publicada no DJE nº 77, divulgado em 23/04/2014. Acórdão publicado no DJE nº 214, divulgado em 30/10/2014. Trânsito em julgado em 25/11/2014. Baixa definitiva dos autos - TJMG - em 26/11/201. Guia nº 53130/2014.	<a href="#">TJMG - ADI-100008475374800</a>

<a href="#">621</a>	<a href="#">ARE-715088</a>	Multa prevista no art. 600, da CLT. Aplicação por atraso no pagamento da contribuição sindical rural. Revogação.	Revogação da multa prevista no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sua aplicabilidade em razão do atraso no pagamento da contribuição sindical rural.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão do plenário virtual do STF em 06/12/2012; O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Impedida a Ministra Rosa Weber. <b>EMENTA:</b> Direito do Trabalho. 2. Contribuição sindical rural. Multa do art. 600 da CLT. Matéria infraconstitucional. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercução geral. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 41, divulgado em 01/03/2013. Trânsito em julgado em 15/03/2013 e Baixa definitiva ao TST em 19/03/2013. Remetido ao TRT24 em 26/03/2013.</b>	<a href="#">TST - ARE-39000-16-2008-5-24-0072</a>
<a href="#">624</a>	<a href="#">ARE-704514</a>	Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.	Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo. <b>Observação: Substituído para julgamento de tema de repercução geral pelo processo nº RE843112.</b>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Luiz Fux. Decisão do plenário virtual do STF em 07/12/2012; O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. <b>Acórdão Publicado no DJE nº 27, divulgado em 07/02/2013. Conclusão ao relator em 10/05/2013. Vista à PGR em 12/09/2013. Conclusão ao relator em 09/09/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 180, divulgado em 16/09/2014: "Ex postis, PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria". Junta do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU - em 22/09/2014. Em 30/09/2014: "[...] comunico à Presidência do Supremo Tribunal Federal a existência de aparente duplicidade de recursos com Repercução Geral reconhecida acerca do mesmo tema. Encaminharam-se os autos ao Gabinete do Ministro Presidente para os fins de avaliar a prevenção do Ministro Marco Aurélio em relação a este feito". Despacho publicado no DJE nº 194, divulgado em 03/10/2014. Junta do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU - em 10/10/2014. <b>Resuado RE843112, em 10/10/2014. Substituído para julgamento de tema de repercução geral pelo processo nº RE843112.</b></b>	<a href="#">TJSP - MI-990100814222</a> (TST - E- <a href="#">RR-568-75.2010.5.15.0146</a> )
<a href="#">625</a>	<a href="#">ARE-696101</a>	Aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal.	Agravo interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, a aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral</b> Relator min. Ricardo Lewandowski. Decisão em 14/12/2012; O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. <b>Acórdão publicado no DJE nº 34, divulgado em 20/02/2013. Despacho em 19/2/2013 referente ao agravo regimental, petição 3452/2013: "[...] não conheço do agravo regimental." publicado no DJE nº 37, divulgado em 05/03/2013. Despacho em 18/04/2013: "[...] por força do disposto no art. 326 do RISTF, a decisão de inexistência de repercução geral é irrecorrível. Desse modo, tenho por incabíveis os presentes embargos declaratórios, razão pela qual deles não conheço (art. 21, § 1º, do RISTF). Publicado no DJE nº 75, divulgado em 22/04/2013. Trânsito em julgado em 07/05/2013. Baixa definitiva ao TST, guia 12808, em 09/05/2013.</b>	<a href="#">TST - ARE-9500-35-2009-5.10.0111</a>
<a href="#">629</a>	<a href="#">RE-608379</a>	Equiparação salarial de empregados de sociedade de economia mista integrantes de quadro de carreira cuja reestruturação não foi homologada pelo Ministério do Trabalho.	Agravo interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, a possibilidade de equiparação salarial de empregados de sociedade de economia mista integrantes de quadro de carreira cuja reestruturação não foi homologada pelo Ministério do Trabalho.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral</b> Relatora Min. Rosa Weber. Decisão em 02/02/2013; O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. <b>Publicado o acórdão no DJE nº 107, divulgado em 06/06/2013. Trânsito em julgado em 28/06/2013 e Baixa definitiva ao TST, guia 20194, em 02/07/2013.</b>	<a href="#">TST - ED-RR-13570-68-2002-5.04.0900</a>
<a href="#">635</a>	<a href="#">ARE-721001</a>	Possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração.	<b>635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.</b> Descrição: Agravo de decisão que admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercução Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes → Decisão Plenário Virtual em 01/03/2013; O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 44, divulgado em 06/02/2013. Embargos de Declaração em 25/03/2013. Conclusão ao relator em 09/04/2013. Apresentado em mesa para julgamento em 12/11/2013. Retirado do calendário de julgamentos do Plenário do dia 01/09/2014. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos para o prosseguimento do recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffi, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014". Ata de julgamento publicada no DJE nº 177, divulgado em 11/09/2014. <b>Publicado acórdão no DJE nº 218, divulgado em 05/11/2014. Conclusão ao relator em 02/12/2014. Despacho publicado no DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Republicado acórdão no DJE nº 102, divulgado em 29/05/2015. Conclusão ao relator em 18/06/2015.</b></b>	<a href="#">Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais - Proc-02891043120118190001RJ</a>
<a href="#">637</a>	<a href="#">ARE-650932</a>	Prazo prescricional relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.	<b>637 - Prazo prescricional relativo às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004.</b> Descrição: Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, qual o prazo prescricional para a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho reconhecido antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004. (Obs: artigo C-22)	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercução Geral.</b> Relator Min. Ricardo Lewandowski. Decisão do plenário virtual do STF em 22/03/2013; O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Impedida a Ministra Rosa Weber. <b>Acórdão publicado no DJE nº 62, divulgado em 04/04/2013. Translado em julgado em 18/04/2013. Baixa definitiva ao TST em 18/04/2013.</b>	<a href="#">TST - ARE-33200-60-2005-5.02.0254</a>
<a href="#">638</a>	<a href="#">ARE-647651</a>	Disídio coletivo. Demissão em massa dos empregados. Necessidade de negociação prévia com o sindicato obreiro.	<b>638 - Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.</b> (TST RODC-308/2009-000-15-00-4) Descrição: Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, 1º, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Repercução Geral Reconhecida.</b> Relator Min. Marco Aurélio. Decisão do plenário virtual do STF em 22/03/2013; O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 81, divulgado em 30/04/2013. Conclusão ao relator em 10/05/2013. EMENTA:</b> divulgado no Informativo nº 704 de 21/05/2013: Contrato de Trabalho — Rompimento — Negociação Coletiva — Exigência na Origem — Recurso Extraordinário — Repercução Geral Verificada. Possui repercução geral a controvérsia acerca da necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores para dispensa dos empregados em massa. Vista à PGR em 24/05/2013. Decisão monocrática publicada no DJE nº 183, divulgado em 17/09/2013. Decisão monocrática publicada no DJE nº 24, divulgado em 04/02/2015. Interposto Agravo regimental em 09/02/2015.	<a href="#">TST - ARE-30900-12-2009-5.15.0000</a>
<a href="#">639</a>	<a href="#">RE-675978</a>	Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Teto Salarial.	<b>639 - Definição do montante remuneratório recebido por servidores públicos, para fins de incidência do teto constitucional.</b> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute — à luz do art. 37, XI, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 41/2003 — a possibilidade de aplicação do limite constitucional remuneratório (teto teto) sobre o valor líquido dos vencimentos/proventos de servidores públicos, ou seja, após o desconto do imposto de renda, de contribuições previdenciárias e demais deduções legais.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado mérito da repercução geral.</b> Decisão: "O Tribunal, apreciando o Tema 639 da repercução geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, reafirmou a tese de que, subtrito o montante que excede o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Falaram, pelo recorrido Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, OAB/SP 104.250, e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Lívia Depira Camargo Sulzbach, OAB/RS 74.153. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.04.2015". Ata de Julgamento Publicada no DJE nº 81, divulgado em 30/04/2015. Publicado acórdão no DJE nº 125, divulgado em 26/06/2015. Junta do mandato de intimação devidamente cumprido - AGU - em 02/07/2015. <b>Trânsito em julgado em 14/08/2015. Baixa definitiva ao TJSP em 24/08/2015.</b>	<a href="#">TJSP - Proc-990101300257</a>
<a href="#">640</a>	<a href="#">ARE-734169</a>	Rede Ferroviária Federal S.A. Ações em que a União figura como sucessora. Incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Início de vigência da MP-353/2007.	<b>640 - Incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., em período anterior à referida sucessão.</b> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal — a possibilidade de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 no período anterior à sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União, que se deu com a vigência da Medida Provisória 353/2007.	<b>DIREITO CIVIL. Inexistência de Repercução Geral.</b> Relator Min. Ricardo Lewandowski. Decisão do plenário virtual do STF em 29/03/2013; O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. <b>Acórdão publicado no DJE nº 70, divulgado em 16/04/2013. Conclusão ao relator em 18/04/2013. Translado em julgado em 29/04/2013.</b>	<a href="#">TST - ARE-157700-94.1997-5.03.0047</a>
<a href="#">655</a>	<a href="#">ARE-743771</a>	Proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais.	<b>655 - Modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais.</b> Descrição: Agravo de decisão que admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais.	<b>DIREITO DO CONSUMIDOR. Repercução Geral.</b> Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão em 17/05/2013; O Plenário Virtual do STF, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.	<a href="#">TJSP - COLÉGIO RECURSAL - JUNDIAÍ - Proc-0006021620128289008</a>
<a href="#">657</a>	<a href="#">ARE-739382</a>	657 - Responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem. Descrição: Agravo de decisão que admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, o direito à indenização por danos morais causados por alegada ofensa à imagem, em virtude de divulgação de nota veiculada nos meios de comunicação. (Obs: artigo C-40)	Agravo de decisão que admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, o direito à indenização por danos morais causados por alegada ofensa à imagem, em virtude de divulgação de nota veiculada nos meios de comunicação.	<b>DIREITO CIVIL. Inexistência de Repercução Geral.</b> Conclusão ao relator, Min. Gilmar Mendes, em 03/04/2013. Decisão em 24/05/2013; O Plenário Virtual do STF, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. <b>Publicação do acórdão no DJE nº 103, divulgado em 31/05/2013. Trânsito em julgado em 12/06/2013 e Baixa definitiva em 14/06/2013.</b>	<a href="#">AI-00024966220108190061</a>

<a href="#">658</a>	<a href="#">ARE-703595</a>	658 - Possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, em razão da ordem de preferências estabelecida na legislação processual. Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, caput, da Constituição federal e do art. 87, § 2º, I, a, do ADCT, a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, por desobedecer à ordem de preferências estabelecida na legislação processual (Código de Processo Civil e Lei 6.830/1980).	Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, caput, da Constituição federal e do art. 87, § 2º, I, a, do ADCT, a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, por desobedecer à ordem de preferências estabelecida na legislação processual (Código de Processo Civil e Lei 6.830/1980)	DIREITO TRIBUTÁRIO. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Relator Min. Ricardo Lewandowski. Decisão do plenário virtual do STF em 07/06/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Publicado o acórdão no DJE nº 110, divulgado em 11/06/2013.	TJRS - AI-70040331423
<a href="#">660</a>	<a href="#">ARE-748371</a>	660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e V, da Constituição federal, o encerramento de debate da parte ora agravante decorrente da ausência de intimação, para que se manifestasse acerca dos cálculos relativos à purgação da mora na alienação fiduciária, requerida, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, pelo devedor fiduciante.	660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e V, da Constituição federal, o encerramento de debate da parte ora agravante decorrente da ausência de intimação, para que se manifestasse acerca dos cálculos relativos à purgação da mora na alienação fiduciária, requerida, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, pelo devedor fiduciante.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão do plenário virtual do STF em 07/06/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Publicado o acórdão no DJE nº 148, divulgado em 31/07/2013. <b>Trânsito em julgado em 08/08/2013. Baixa definitiva no TJMS em 15/08/2013.</b>	TJMT - AI-1186702012
<a href="#">662</a>	<a href="#">ARE-742083</a>	662 - Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada. Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, caput, da Constituição federal, a existência de direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada. (Obs.: artigo C-14)	662 - Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada. Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, caput, da Constituição federal, a existência de direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada. (Obs.: artigo C-14)	DIREITO CIVIL. Conclusões ao relator, Min. Ricardo Lewandowski. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 13/06/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Publicado o acórdão no DJE nº 125, divulgado em 28/06/2013. <b>Trânsito em julgado em 07/08/2013. Baixa definitiva em 13/08/2013, guia nº 22436.</b>	TJDF - AC-20080110897904
<a href="#">666</a>	<a href="#">RE-669069</a>	666 - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição federal, se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário aplica-se apenas às situações decorrentes de atos de improbidade administrativa ou se abrange todos os danos ao erário, independentemente da natureza do ato que lhe deu causa.	666 - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição federal, se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário aplica-se apenas às situações decorrentes de atos de improbidade administrativa ou se abrange todos os danos ao erário, independentemente da natureza do ato que lhe deu causa.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 14/06/2013. Conclusões ao relator, Min. Teori Zavascki, em 29/11/2012. Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 03/08/2013: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada.	TRF1 - AC-20083809005633/MG
<a href="#">667</a>	<a href="#">RE-642895</a>	667 - Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem observância do concurso público. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, I e II, 102, I e 103, VI, da Constituição federal, a constitucionalidade de ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que reestruturou, em uma única carreira, cargos isolados integrantes de outra carreira, e permitiu que o Conselheiro Legislativo I e conseguisse ascender ao cargo de Procurador, mediante promoção. Discute-se, ainda, o não conhecimento da ação por impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar a outro membro do ministério público estadual os poderes para propor a ação direta de inconstitucionalidade, bem como por não terem sido impugnados alguns dispositivos da norma que, sem a declaração de inconstitucionalidade, ficariam inoperantes e incongruentes.	667 - Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem observância do concurso público. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, I e II, 102, I e 103, VI, da Constituição federal, a constitucionalidade de ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que reestruturou, em uma única carreira, cargos isolados integrantes de outra carreira, e permitiu que o Conselheiro Legislativo I e conseguisse ascender ao cargo de Procurador, mediante promoção. Discute-se, ainda, o não conhecimento da ação por impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar a outro membro do ministério público estadual os poderes para propor a ação direta de inconstitucionalidade, bem como por não terem sido impugnados alguns dispositivos da norma que, sem a declaração de inconstitucionalidade, ficariam inoperantes e incongruentes.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Conclusões ao relator, Min. Marco Aurélio em 30/03/2012. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 28/06/2013. Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do plenário virtual em 17/08/2013: o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. <b>Informativo nº 726 - CARRERIAS - JUNCÇÃO - GLOSA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA</b> . Possui repercução geral a controversia acerca da legitimidade da reestruturação de quadro funcional, mediante aglutinação, em carreira jurídica única, de cargos anteriormente pertencentes a carreiras diversas, sem a realização de concurso público. <b>Acórdão publicado no DJE nº 214, divulgado em 28/10/2013. Conclusões ao relator em 29/10/2013.</b>	TJSC - ADI-2006012568
<a href="#">670</a>	<a href="#">RE-719870</a>	670 - Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude de manutenção de leis municipais que tenham criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.	670 - Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude de manutenção de leis municipais que tenham criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Conclusões ao relator, Min. Marco Aurélio, em 30/10/2012. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 09/08/2013. Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do plenário virtual em 30/08/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber. <b>Ementa: REPERCUSSÃO JURISDICIONAL - COMPLETEZ - CARGOS - DEFINIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À EXECUÇÃO A AFASTAR O CONCURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA</b> . Possui repercução geral a controversia relativa à nulidade do acórdão formalizado pelo Tribunal de origem, quando, instado a emitir entendimento sobre o tema de defesa versado no recurso, quedasse silente, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Publicado o acórdão no DJE nº 228, divulgado em 19/11/2013. Conclusões ao relator em 19/12/2013. Vista à PGR em 06/06/2014. Conclusões ao relator em 10/10/2014.	TJMG - ADI-10000095081295000
<a href="#">679</a>	<a href="#">RE-607447</a>	679 - Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho. Descrição: Recurso extraordinário em que se busca definir, à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, da Constituição federal, a compatibilidade do § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece a exigência de depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário proveniente da Justiça trabalhista.	679 - Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho. Descrição: Recurso extraordinário em que se busca definir, à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, da Constituição federal, a compatibilidade do § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece a exigência de depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário proveniente da Justiça trabalhista.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Conclusões ao Min. Marco Aurélio, relator, em 09/02/2010. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 20/09/2013. Repercução Geral Reconhecida</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 11/10/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercução geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Conclusões ao relator em 29/10/2013. <b>Informativo nº 726 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - DEFINIÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA</b> . Possui repercução geral a controversia relativa à constitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso extraordinário, prevista no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Vista à PGR em 23/02/2014. Petição PGR - opinio pelo não conhecimento do RE. Conclusões ao relator em 01/12/2014. <b>Despacho publicado no DJE nº 40, divulgado em 02/03/2015. Conclusões ao relator em 11/03/2015.</b>	TST - AIRE-96677-2007-2001.5.09.0661
<a href="#">681</a>	<a href="#">RE-632084</a>	681 - Utilização do salário mínimo como indexador para fins de correção monetária no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 48, XIII e XIV, da Constituição federal, a possibilidade de utilização do poder aquisitivo da moeda no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964, que instituiu os índices oficiais de correção monetária.	681 - Utilização do salário mínimo como indexador para fins de correção monetária no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 48, XIII e XIV, da Constituição federal, a possibilidade de utilização do poder aquisitivo da moeda no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964, que instituiu os índices oficiais de correção monetária.	DIREITO DO CONSUMIDOR. Conclusões ao Min. Ricardo Lewandowski, relator, em 28/10/2011. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 20/09/2013. Inexistência de Repercução Geral</b> . Decisão do plenário virtual do STF em 11/10/2013: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Publicado acórdão no DJE nº 233, divulgado em 26/11/2013. <b>Trânsito em julgado em 02/12/2013. Baixa definitiva dos autos em 09/12/2013, guia nº 41523/2013.</b>	TJRS - AC-70026735241
<a href="#">702</a>	<a href="#">RE-764332</a>	702 - Incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, XIV, da Constituição federal, se o adicional por tempo de serviço (quinquênio) recebido por servidores públicos deve incidir sobre os vencimentos integrais, incluídos nesse conceito o salário base mais as gratificações e os adicionais reputados como de natureza permanente, nos termos de legislação que os instituiu.	702 - Incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, XIV, da Constituição federal, se o adicional por tempo de serviço (quinquênio) recebido por servidores públicos deve incidir sobre os vencimentos integrais, incluídos nesse conceito o salário base mais as gratificações e os adicionais reputados como de natureza permanente, nos termos de legislação que os instituiu.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Relator Min. Presidente do STF. Conclusões ao Presidente em 02/09/2013. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 02/02/2014. Manifestação do relator - 06 pela inexistência de Repercução Geral</b> . Decisão em 28/02/2014: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Luiz Fux. Publicado acórdão, DJE 21/03/2014 ATA Nº 7/2014 - DJE nº 56, divulgado em 20/03/2014. <b>Trânsito em julgado em 02/04/2014. Remessa externa dos autos, Guia nº 13294/2014 - TJSP - TURMA RECURSAL - 28ª CJ - PRESIDENTE VENCESLAU.</b>	TJSP - TURMA RECURSAL - 28ª CJ - PRESIDENTE VENCESLAU - Proc-5302011
<a href="#">715</a>	<a href="#">ARE 796473</a>	715 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 18 e 125 da Constituição federal, se sentença proferida em ação civil pública promovida perante o Poder Judiciário de determinado ente da federação pode ser executada perante o foro de outro ente federado.	715 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 18 e 125 da Constituição federal, se sentença proferida em ação civil pública promovida perante o Poder Judiciário de determinado ente da federação pode ser executada perante o foro de outro ente federado.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Relator MIN. GILMAR MENDES. Conclusões em 11/03/2014. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 14/03/2014</b> . Decisão do Plenário Virtual em 04/04/2014: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Publicado acórdão no DJE nº 207, divulgado em 20/10/2014. <b>Trânsito em julgado em 04/11/2014. Baixa definitiva dos autos em 05/11/2014, TJRS, guia nº 48825/2014.</b>	TJRS - AI 70053503079
<a href="#">717</a>	<a href="#">RE 696740</a>	717 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, e 37, caput e II, da Constituição federal, a possibilidade de que policial federal sub judice, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal, tenha sua situação funcional regularizada, independentemente do resultado final da ação judicial que lhe garantiu continuidade no certame público, em virtude de ato administrativo da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, fundado em despacho do Ministério da Justiça, que possibilitou a nomeação e posse de candidato em condições similares, desde que aprovado em curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia.	717 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, e 37, caput e II, da Constituição federal, a possibilidade de que policial federal sub judice, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal, tenha sua situação funcional regularizada, independentemente do resultado final da ação judicial que lhe garantiu continuidade no certame público, em virtude de ato administrativo da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, fundado em despacho do Ministério da Justiça, que possibilitou a nomeação e posse de candidato em condições similares, desde que aprovado em curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. <b>Inexistência de Repercução Geral</b> . Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Conclusões ao relator em 18/03/2014. <b>Plenário Virtual - Iniciada análise de repercução geral em 21/03/2014</b> . Decisão do Plenário Virtual em 11/04/2014 - "O Tribunal, por maioria, repleu constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercução geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. Publicado acórdão no DJE nº 80, divulgado em 28/04/2014. <b>Trânsito em julgado em 21/05/2014. Baixa definitiva dos autos em 23/05/2014, guia nº 23657/2014.</b>	TRF1/MG - PROC 20083800051142

<a href="#">722</a>	<a href="#">RE 726035</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, 109, I, e 173, § 1º, II, da Constituição federal, a competência para processar e julgar mandados de segurança em que a autoridade coatora é dirigente de sociedade de economia mista federal, como no caso, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petróbras.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, 109, I, e 173, § 1º, II, da Constituição federal, a competência para processar e julgar mandados de segurança em que a autoridade coatora é dirigente de sociedade de economia mista federal, como no caso, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petróbras.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Julgado Mérito da Repercussão Geral.</b> Relator MIN. LUIZ FUX. Conclusos ao relator em 10/12/2012. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 04/04/2014 - Manifestação do relator pela Existência de Repercussão Geral. Decisão do Plenário Virtual em 25/04/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia". Publicado acórdão no DJE nº 83, divulgado em 02/05/2014. Translado em julgado em 12/05/2014. Remessa externa dos autos (TJSE) em 26/05/2014, guia nº 23890/2014.	<a href="#">TJSE - AC 2009206248</a>
<a href="#">725</a>	<a href="#">ARE 713211</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida.</b> Relator MIN. LUIZ FUX. Conclusos ao relator em 13/03/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 25/04/2014 - Manifestação do relator pela Existência de Repercussão Geral. Decisão do Plenário Virtual em 16/05/2014: " O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia". Conclusos ao relator em 03/06/2014. Convertido em processo eletrônico em 04/06/2014. Conclusos ao relator em 09/06/2014. Vista à PGR para fins de parecer em 10/06/2014. Conclusos ao relator em 07/07/2014. Despacho publicado no DJE nº 154, divulgado em 08/08/2014 - admisso de amicus curiae. Conclusos ao relator em 10/11/2014. <b>AI provido e determinada a conversão em RE, em 13/11/2014.</b> Conclusos ao relator em 20/05/2015. AI provido e determinada a conversão em RE, em 17/06/2015. Decisão monocrática publicada no DJE nº 119, divulgado em 19/06/2015. Vista à PGR para fins de intimação em 22/06/2015. Manifestação da PGR em 29/06/2015. Conclusos ao relator em 31/07/2015.	<a href="#">TST - AIRR 126140272006930013</a>
<a href="#">733</a>	<a href="#">RE-730462</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 102, § 2º, da Constituição federal, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, a despeito do decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que afastou referida condenação com fundamento no art. 29-C da Lei 8.036/1990 (introduzido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001), declarado inconstitucional pelo STF na ADI 2.736, por decisão superveniente.	<b>733 - Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.</b> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, a relativização da coisa julgada, após o prazo da ação rescisória, e, por consequência, a execução de honorários advocatícios expressamente afastados por sentença, pela aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Julgado mérito de tema com repercussão geral.</b> Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixada a tese com o precedente. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, a relativização da coisa julgada, após o prazo da ação rescisória, e, por consequência, a execução de honorários advocatícios expressamente afastados por sentença, pela aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736.	<a href="#">TRF 3 - AI 00043217320114030000SP</a>
<a href="#">735</a>	<a href="#">ARE 808524</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 37, II e IV, da Constituição federal, a existência de direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada em concurso público para "cadastro reserva" de professor, em razão da posterior contratação temporária de professores. O acórdão recorrido partiu da premissa de que o edital não permite a conclusão precisa de quantas vagas existem para cada categoria de ensino, o que inviabiliza o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação.	<b>735 - Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição.</b> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 37, II e IV, da Constituição federal, a existência de direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada em concurso público para "cadastro reserva" de professor, em razão da posterior contratação temporária de professores. O acórdão recorrido partiu da premissa de que o edital não permite a conclusão precisa de quantas vagas existem para cada categoria de ensino, o que inviabiliza o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 22/05/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 09/05/2014. Decisão do Plenário Virtual em 30/05/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão". Publicado acórdão no DJE nº 111, divulgado em 09/06/2014. Translado em julgado em 24/06/2014. <b>Baixa definitiva dos autos - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL CIVEL - Guia nº 29703/2014, em 27/06/2014.</b>	<a href="#">TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA - PROC 71004431490</a>
<a href="#">738</a>	<a href="#">RE-795467</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IX e XIII, da Constituição federal, a recepção da Lei federal 3.857/1960, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia fiscalizadora para o exercício da atividade profissional de músico.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IX e XIII, da Constituição federal, a recepção da Lei federal 3.857/1960, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia fiscalizadora para o exercício da atividade profissional de músico.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 14/04/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 16/05/2014. Decisão em 06/06/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa". Publicado acórdão no DJE nº 122, divulgado em 23/06/2014. Conclusos ao relator em 10/07/2014. <b>Translado em julgado em 12/08/2014. Baixa definitiva dos autos, guia nº 32576/2014 - TRT 3ª Região.</b>	<a href="#">TRF 3 - AMS 200661000060231SP</a>
<a href="#">739</a>	<a href="#">ARE-791932</a>	Concessionárias de serviços de telecomunicações. "Terceirização". Ofensa ao princípio da reserva de plenário. Não-aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97.	<b>739 - Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Súmula Vinculante 10 e dos arts. 5º, II e LIV; 97, 170, III, e 175 da Constituição federal, a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Repercussão Geral Reconhecida</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 14/01/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 16/05/2014. Decisão em 06/06/2014: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencida a Ministra Rosa Weber. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada". Publicado acórdão no DJE nº 116, divulgado em 16/06/2014. Conclusos ao relator em 20/08/2014. Despacho em 04/09/2014: "Reconhecida a repercussão geral da matéria, dá-se vista à Procuradoria-Geral da República, para elaboração de parecer. Publique-se. Intime-se." Decisão monocrática publicada no DJE nº 175, divulgado em 09/09/2014. Vista à PGR em 11/09/2014. Em 23/09/2014, julgamento: RE/591797/RE/626307/RE/632212/Em 22.9.2014: "...deiro o pedido formulado, e, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Publique-se. Intime-se." Decisão monocrática publicada no DJE nº 188, divulgado em 25/09/2014. Opostos Embargos de Declaração em 08/10/2014. Conclusos ao relator em 06/10/2014. Embargos de declaração não conhecidos, em 10/10/2014. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 200, divulgado em 13/10/2014.</b> Conclusos ao relator em 14/10/2014. Interposto agravo regimental em 21/10/2014. Conclusos ao relator em 21/10/2014. <b>Decisão monocrática publicada no DJE nº 230, divulgado em 21/11/2014.</b> Vista à PGR em 01/12/2014. Juntada do mandado cumprido do BACEN em 31/08/2015. Concluso ao Relator em 31/08/2015.	<a href="#">TST - AIRR 279720125030019</a>
<a href="#">740</a>	<a href="#">ARE 808726</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, I e IX, da Constituição federal, a natureza jurídica da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, ofertada pela Petróbras a seus empregados e respectivos dependentes, para fins de definição da Justiça competente (Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho) para processar e julgar as causas relativas a pedidos de prestações por parte do referido plano de benefícios.	<b>740 - Competência para processar e julgar causas relativas a prestações por parte da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, ofertada pela Petróbras a seus empregados e respectivos dependentes.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, I e IX, da Constituição federal, a natureza jurídica da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, ofertada pela Petróbras a seus empregados e respectivos dependentes, para fins de definição da Justiça competente (Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho) para processar e julgar as causas relativas a pedidos de prestações por parte do referido plano de benefícios.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 06/05/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 16/05/2014. Decisão em 06/06/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão". Publicado acórdão no DJE nº 118, divulgado em 18/06/2014. Trânsito em julgado em 27/06/2014. <b>Baixa definitiva dos autos em 03/07/2014, guia nº 30608.</b>	<a href="#">TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - PROC 0022620542012820000</a>
<a href="#">746</a>	<a href="#">RE-764620</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 37, X e XIII; 61, § 1º, II, a, 96, I, a e b; 99, § 1º, e 169 da Constituição federal, se é devido o pagamento da diferença entre o valor do auxílio-alimentação recebido pelos servidores públicos dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o valor do referido auxílio pago aos servidores públicos do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de Santa Catarina, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 37, X e XIII; 61, § 1º, II, a, 96, I, a e b; 99, § 1º, e 169 da Constituição federal, se é devido o pagamento da diferença entre o valor do auxílio-alimentação recebido pelos servidores públicos dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o valor do referido auxílio pago aos servidores públicos do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de Santa Catarina, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 14/08/2013. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 23/05/2014. Decisão do Plenário Virtual em 13/06/2014: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa". Publicado acórdão no DJE nº 120, divulgado em 20/06/2014. Devolução de mandado de intimação da AGU em 01/07/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 02/07/2014. Translado em julgado em 13/08/2014. <b>Baixa definitiva dos autos - TRF4 - Turma Recursal do JESP Federal de Santa Catarina - Guia nº 33439/2014, em 19/08/2014</b>	<a href="#">TJSC - 3ª TURMA RECURSAL - CHAPECO - PROC 50010771520124047202</a>
<a href="#">748</a>	<a href="#">RE-806190</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, I, da Constituição federal, e 10 do ADCT, a constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/1994, que estabeleceu indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da Unidade Real de Valor – URV.	<b>748 - Constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/1994, que previu indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da URV.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, I, da Constituição federal, e 10 do ADCT, a constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/1994, que estabeleceu indenização adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da Unidade Real de Valor – URV.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. GILMAR MENDES. Conclusos ao relator em 14/04/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 23/05/2014. Decisão do Plenário Virtual em 13/06/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia". Publicado acórdão no DJE nº 124, divulgado em 25/06/2014. Devolução de mandado de intimação da AGU em 07/07/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU - em 05/08/2014. Translado em julgado em 15/08/2014. <b>Baixa definitiva dos autos - TRF1 - Guia nº 33887/2014, em 20/08/2014</b>	<a href="#">TRF 1 - GO - AMS 9401371679</a>

<a href="#">749</a>	<a href="#">RE-729011</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, a possibilidade de utilização de índices negativos no cálculo da atualização monetária de verba salarial devida, quando verificada a deflação, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.	<b>749 - Possibilidade de aplicação de índices negativos para fins de correção monetária do valor devido a título de verba salarial.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, a possibilidade de utilização de índices negativos no cálculo da atualização monetária de verba salarial devida, quando verificada a deflação, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 10/01/2013. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 30/05/2014. Decisão do Plenário Virtual em 20/06/2014: "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão." Publicado acórdão no DJE nº 166, divulgado em 27/08/2014. Opostos Embargos de Declaração em 01/09/2014. Embargos rejeitados em 11/09/2014. Publicado acórdão no DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014. Transitado em julgado em 28/10/2014. Baixa definitiva dos autos - STJ - Guia nº 47352/2014, em 28/10/2014.	<a href="#">STJ - REsp 1331868</a>
<a href="#">755</a>	<a href="#">ARE-723307</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela que implica em fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública, de modo que parte do crédito, considerado de natureza alimentar, seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo, e o restante após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela que implica em fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública, de modo que parte do crédito, considerado de natureza alimentar, seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo, e o restante após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV	<b>DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Repercussão Geral Reconhecida</b> Relator MIN. GILMAR MENDES. Conclusos ao relator em 21/11/2012. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 20/06/2014. Decisão em 09/08/2014: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio".	<a href="#">TRF 6 - PB - TURMA RECURSAL ÚNICA -200882025040634</a>
<a href="#">759</a>	<a href="#">ARE-745901</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, a, da Constituição, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, a, da Constituição, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 29/04/2013. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 15/08/2014. Decisão em 05/09/2014: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes." Publicado acórdão no DJE nº 181, divulgado em 17/09/2014. Trânsito em julgado em 02/10/2014. Remessa externa dos autos em 06/10/2014, guia nº 43834 - TRF - 4ª Região.	<a href="#">TRF 4 - PR - PROCESSO 50065901220114047009</a>
<a href="#">762</a>	<a href="#">RE 820729</a>	Horas "in itinere". Redução ou supressão por acordo ou convenção coletiva. Limites da autonomia negocial coletiva	<b>762 - Validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas in itinere inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição, a validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas extras pagas a título de deslocamento (horas in itinere) inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço.	<b>DIREITO DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 24/06/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 22/08/2014. Decisão em 12/09/2014: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes". Publicado acórdão no DJE nº 193, divulgado em 02/10/2014. Trânsito em julgado em 14/10/2014. Baixa definitiva dos autos em 15/10/2014, guia nº 45492 - TST.	<a href="#">RR 6493120126180191</a>
<a href="#">770</a>	<a href="#">RE 819641</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 100, §§ 3º e 4º; e 133, caput, da Constituição, e 87, I e II, do ADCT, a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor - RPV.	<b>770 - Possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor - RPV</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 100, §§ 3º e 4º; e 133, caput, da Constituição, e 87, I e II, do ADCT, a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor - RPV	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 24/06/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 12/09/2014. Decisão em 03/10/2014: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia".	<a href="#">RESP - STJ -1360993</a>
<a href="#">778</a>	<a href="#">RE 845779</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.	<b>778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Repercussão Geral Reconhecida</b> Relator MIN. ROBERTO BARROSO. Conclusos ao relator em 22/10/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 24/10/2014. Decisão em 14/11/2014: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia". Publicado acórdão no DJE 10/03/2015 ATA Nº 192/2015 - DJE nº 45, divulgado em 09/03/2015. Conclusos ao relator em 10/03/2015. Vista à PGR em 14/05/2015. Despacho publicado no DJE nº 91, divulgado em 15/05/2015. Despacho: Tendo em vista os critérios da pertinência temática, representatividade e âmbito de atuação, defiro o ingresso como amici curiae - por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 9.868/99 e do art. 131, § 3º do RISTF, dos seguintes interessados: 1. ANS Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero (Petição 26907/2015); 2. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ABGLT (Petição 36268/2015); 3. Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos CLAM - e Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos LIDIS - (Petição 37899/2015). Quanto ao Grupo Dignidade (Petição 39725/2015), inadmito o seu pedido de ingresso no feito. É que este interessado não demonstrou todos os requisitos legais necessários para seu chamamento ao processo, limitando-se a incorporar à sua petição o teor do seu Estatuto Social. À Secretária, para as anotações necessárias. Vista à PGR em 16/09/2015 Publicado no DJE nº 186, divulgado em 17/09/2015. Amicus curiae - Petição: 50066 em 01/10/2015. Conclusos ao(a) Relator(a) em 22/10/2015 com parecer da PGR. Inclua-se em pauta - minuta extraída. Pleno em 23/10/2015. Pauta publicada no DJE - Plenário: PAUTA Nº 55/2015. DJE nº 216, divulgado em 27/10/2015 Concluso ao Relator em 03/11/2015. Despacho: Em 01.10.2015, o Grupo Dignidade interpôs nova petição para reafirmar o seu pedido de ingresso no feito como amicus curiae (cf. Pet. 50066/2015). Tendo em vista os critérios da representatividade e âmbito de atuação, indefiro o pedido. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação da entidade, por escrito e formulada por procurador habilitado. À Secretária, para as devidas anotações. Publique-se. Publicação DJE nº 232, divulgado em 11/11/2015.	<a href="#">TJSC - AC 20120193041</a>
<a href="#">780</a>	<a href="#">ARE 840432</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de o juiz, de ofício, declinar da competência para julgamento de execução fiscal proposta em desacordo com o art. 578 do CPC, que impõe o ajuizamento no foro do domicílio do réu e, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.	<b>780 - Legitimidade do conhecimento de ofício da incompetência para o julgamento de execução fiscal na hipótese de inobservância do art. 578 do Código de Processo Civil</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de o juiz, de ofício, declinar da competência para julgamento de execução fiscal proposta em desacordo com o art. 578 do CPC, que impõe o ajuizamento no foro do domicílio do réu e, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 03/10/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 31/10/2014. Decisão em 21/11/2014: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia". Publicado acórdão no DJE nº 242, divulgado em 10/12/2014. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGF - em 15/12/2014. Transitado(a) em julgado em 11/02/2015. Baixa definitiva dos autos, Guia nº 2017/2015 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - em 12/02/2015.	<a href="#">TRF 2 - AI 201202010103397</a>
<a href="#">783</a>	<a href="#">ARE 840920</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LV e 133 da Constituição Federal, o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória.	<b>783 - Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no curso de execução provisória</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, LV e 133 da Constituição Federal, o cabimento de honorários advocatícios em execução provisória.	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Inexistência de Repercussão Geral.</b> Relator MIN. LUIZ FUX. Conclusos ao relator em 03/10/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 31/10/2014. Decisão em 21/11/2014: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia". Publicado acórdão no DJE nº 241, divulgado em 09/12/2014. Trânsito em julgado em 17/12/2014. Baixa definitiva dos autos, Guia nº 58025/2014 - STJ - em 22/12/2014.	<a href="#">STJ - RESP 1342583</a>

<a href="#">784</a>	<a href="#">RE 837311</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.	<b>784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> Relator MIN. LUIZ FUX. Conclusos ao relator em 16/09/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 21/11/2014. "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 236, divulgado em 01/12/2014.</a> Conclusos ao relator em 02/12/2014. Despacho publicado no DJE nº 239, divulgado em 04/12/2014. Vista à PGR em 05/12/2014. Manifestação da PGR em 30/03/2015. Conclusos ao relator em 12/06/2015. <a href="#">Inclua-se em pauta em 30/06/2015.</a> Despacho publicado no DJE nº 128, divulgado em 30/06/2015. Conclusos ao relator em 07/07/2015. Pauta publicada no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Conclusos ao relator em 23/08/2015. Conclusos ao Relator em 25/08/2015. Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes. Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese da repercussão geral em uma próxima assentada. Falou, pelos recorridos, o Dr. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.10.2015. Juntada certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 14.10.2015, em 15/10/2015. Adido o julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 22.10.2015. - Decisão: O julgamento para fixação da tese da repercussão geral foi sobrestado para uma próxima assentada. Ausentes. Justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Dias	<a href="#">TJPI - MS 200800010006839</a>
<a href="#">792</a>	<a href="#">RE 729107</a>	Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso.	<b>792 - Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 6º, caput, da Constituição Federal e do art. 87, I, do ADCT, a incidência, ou não, da Lei distrital 3.624/2005 — que reduziu de 40 para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor — nas execuções já iniciadas	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> Relator MIN. MARCO AURÉLIO. Conclusos ao relator em 07/01/2013. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 06/02/2015. Decisão em 27/02/2015: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 55, divulgado em 19/03/2015.</a> Conclusos ao relator em 20/03/2015. Despacho publicado no DJE nº 155, divulgado em 06/08/2015. Concluso ao Relator em 23/10/2015.	<a href="#">TJDF - AI 20110020157526</a>
<a href="#">795</a>	<a href="#">ARE-859878</a>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, do cálculo do valor do Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime devido aos empregados da Petrobrás, previsto na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais.	<b>795 - Validade do cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime paga aos empregados da Petrobrás, descrita na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, do cálculo do valor do Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime devido aos empregados da Petrobrás, previsto na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais.	<b>DIREITO DO TRABALHO.</b> <a href="#">Inexistência da Repercussão Geral.</a> Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Conclusos ao relator em 22/12/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 13/02/2015. Decisão em 06/03/2015: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 50, divulgado em 13/03/2015.</a> Baixa definitiva dos autos ao TST em 09/04/2015.	<a href="#">TST - RR 459-72.2011.5.03.0142</a>
<a href="#">808</a>	<a href="#">RE 855091</a>	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.	<b>808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física	<b>DIREITO TRIBUTÁRIO.</b> <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> Relator MIN. DIAS TOFFOLI. Conclusos ao relator em 28/11/2014. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 27/03/2015. Decisão em 17/04/2015: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada." Conclusos ao relator em 11/05/2015. Publicado acórdão no DJE nº 128, divulgado em 30/06/2015. Conclusos ao relator em 13/08/2015. Vista à PGR em 19/08/2015.	<a href="#">TRF 4 - RS - AC 50084516820104047100</a>
<a href="#">810</a>	<a href="#">RE 870947</a>	Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.	<b>810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009</b> - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.</b> <a href="#">Repercussão Geral Reconhecida</a> Relator MIN. LUIZ FUX. Conclusos ao relator em 12/03/2015. Plenário Virtual - Iniciada análise de repercussão geral em 27/03/2015. Decisão em 17/04/2015: "O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." <a href="#">Acórdão publicado no DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015.</a> Vista à PGR em 27/04/2015. Despacho publicado no DJE nº 79, divulgado em 28/04/2015. Conclusos ao relator em 19/06/2015. Inclua-se em pauta em 24/06/2015. Pauta publicada no DJE nº 124, divulgado em 25/06/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido: AGU e PGF - em 26/06/2015. Conclusos ao relator em 26/06/2015. Despacho publicado no DJE nº 126, divulgado em 29/06/2015. Conclusos ao relator em 30/06/2015. Despacho publicado no DJE nº 128, divulgado em 30/06/2015. Pauta publicada no DJE nº 151, divulgado em 31/07/2015. Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido: AGU/PGF, em 03/08/2015. Concluso ao Relator, em 08/09/2015. Data do Andamento: 31/10/2015 Andamento: Determinada a devolução, art. 543-B do CPC Observações: Decisão de 29/10/2015: "[...] Ex positis, DESPROVEJO PARCIALMENTE o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, especificamente quanto à questão da decadência e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Recursal nº 21/2007), determine a DEVOLUÇÃO do feito à origem, para que seja observado o disposto no artigo	<a href="#">TRF 5 - SE - AC 00032869220144059999</a>
<a href="#">823</a>	<a href="#">RE 883642</a>	Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização	<b>823 - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização.</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos para procederem à execução de julgado, independentemente de autorização dos substituídos.	<b>DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> <a href="#">Julgado Mérito de Tema com Repercussão Geral.</a> Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes." <a href="#">Publicado acórdão no DJE nº 124, divulgado em 25/06/2015.</a> Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU, em 29/06/2015. <a href="#">Trânsito em julgado em 11/08/2015.</a> Baixa definitiva dos autos, Guia nº 37151/2015.	<a href="#">TRF 5 - AL - AC 200680000082516</a>
<a href="#">841</a>	<a href="#">RE 679137</a>	Prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.	<b>841 - Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.</b>	<b>DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>	<a href="#">TST - RO 01881004320075010000</a>

<b>L E G E N D A</b>	Tema de interesse da Justiça do Trabalho em processo que já transitou em julgado/baixou
	Controvérsia Convertida em Tema
	Tema de interesse da Justiça do Trabalho
	Tema de interesse de outro ramo do Judiciário que também poderá ser utilizado pela Justiça do Trabalho
	Tema vinculado a outro Tema.
	Paradigma do Tema resultante da Controvérsia convertida
Informação alterada/atualizada nesta versão	